

**Inspere**  
**LLM em Direito dos Contratos**

**Bruno Herwig Rocha Augustin**

**A prática do CADE em relação aos critérios de notificação obrigatória de contratos associativos da Resolução CADE nº 17/2016**

**São Paulo**  
**2021**

**Bruno Herwig Rocha Augustin**

**A prática do CADE em relação aos critérios de notificação obrigatória de contratos associativos da Resolução CADE nº 17/2016**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de LLM em Direito dos Contratos como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Contratos.

Orientadora: Prof. Maria Isabel Carvalho Sica Longhi

**São Paulo  
2021**

Augustin, Bruno Herwig Rocha.

A prática do CADE em relação aos critérios de notificação obrigatória de contratos associativos da Resolução CADE nº 17/2016

Bruno Herwig Rocha Augustin. – São Paulo, 2021.

53 f

Trabalho de Conclusão de Curso –Insper, 2021

Orientador: Maria Isabel Carvalho Sica Longhi

1. Contrato associativo. 2. CADE.

3. Resolução CADE nº 17/2016.

I. Bruno Herwig Rocha Augustin. II. A prática do CADE em relação aos critérios de notificação obrigatória de contratos associativos da Resolução CADE nº 17/2016

## Resumo

Os contratos associativos foram introduzidos na legislação brasileira através da Lei nº 12.529/2011. O referido diploma não conceituou os contratos associativos, o que gerou enorme insegurança jurídica. Não por acaso, as estatísticas sobre notificação de contratos associativos ao CADE têm demonstrado que um número muito alto não é conhecido pelo órgão. A tentativa da doutrina de conceituar os contratos associativos indicam que eles se classificam entre os contratos de intercâmbio e os contratos de sociedade, e diferem-se dos denominados contratos híbridos pela existência de um fim comum e uma cooperação qualificada, bem como um elemento organizativo estável. Essas características ajudam a compreender por que determinados contratos são considerados atos de concentração e estão refletidos, ainda que de maneira aproximada, nos critérios para notificação de contratos associativos definidos na Resolução nº 17/2016. A prática do CADE indica que ainda não está claro como se classificam os contratos associativos e as diferentes modalidades de joint ventures (contratual e societária) para fins da aplicação da Resolução nº 17/2016, mas aparentemente há um entendimento que tende a considerar as joint ventures contratuais como espécies de contratos associativos, ao passo que as joint ventures societárias seriam uma forma separada, não se sujeitando às regras da referida resolução. Finalmente, a prática do CADE tem mostrado alguns critérios mais objetivos que caracterizam empreendimento comum e compartilhamento de riscos e resultados, incluindo a existência de uma governança contratual, compartilhamento de ativos e planejamento conjunto de atividades. Mais importante que a definição de critérios isoladamente é a constatação de que o preenchimento dos critérios de empreendimento comum e compartilhamento de riscos e resultados exige um esforço interpretativos e deve ser feito caso a caso.

**Palavras-chave:** 1. Contrato associativo. 2. CADE. 3. Resolução CADE nº 17/2016.

## Abstract

Association contracts were introduced into Brazilian law through Law No. 12,529/2011. The aforementioned diploma did not define the so-called associative contracts, which generated enormous legal uncertainty. Not by chance, statistics on notification of associative contracts to CADE have shown that a very high number is not recognized as such by the agency. The doctrine's attempt to conceptualize associative contracts indicates that they are classified between exchange contracts and partnership contracts and differ from so-called hybrid contracts by the existence of a common purpose and qualified cooperation, as well as a stable organizational element. These characteristics help to understand why certain contracts are considered concentrations and are reflected, albeit approximately, in the criteria for notification of associative contracts defined in Resolution 17/2016. CADE's practice indicates that it is not yet clear how associative contracts and the different types of joint ventures (contractual and corporate) are classified for the purposes of applying Resolution 17/2016, but apparently there is an understanding that tends to consider contractual joint ventures as a type of associative contracts, while corporate joint ventures would be a separate form, not subject to the rules of said resolution. Finally, CADE's practice has shown some more objective criteria that characterize joint venture and sharing of risks and results, including the existence of contractual governance, sharing of assets and joint planning of activities. More important than defining isolated criteria is the realization that the fulfillment of a common enterprise criteria and sharing of risks and results requires an interpretive effort and must be done on a case-by-case basis.

**Keywords:** 1. Associative contract. 2. CADE. 3. Resolution CADE nº 17/2016.

### **Lista de ilustrações**

|  |           |
|--|-----------|
| Figura 1.Zona de cooperação empresarial dos contratos relacionais, de entremeio ou híbridos .....                      | <b>13</b> |
| Figura 2.Nível de cooperação em contratos de Ran Sharing .....   | <b>46</b> |
| Figura 3.Nível de cooperação em Vassel Sharing Agreements, Sailing Frequency Agreements e Slot Charter Agreements..... | <b>46</b> |
| Figura 4.Nível de cooperação em Joint Business Agreements e contratos de codeshare.....                                | <b>47</b> |

### **Lista de tabelas**

|  |           |
|--|-----------|
| Tabela 1.Comparação dos principais critérios para notificação de contratos associativos entre a Resolução CADE nº 10/2014 e Resolução CADE nº 17/2016..... | <b>18</b> |
|--|-----------|

## Sumário

|           |  |           |
|-----------|--|-----------|
| <b>1.</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2.</b> | <b>A DEFINIÇÃO DE CONTRATOS ASSOCIATIVOS .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>3.</b> | <b>A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DE CONTRATOS ASSOCIATIVOS AO CADE.....</b>                     | <b>15</b> |
| 3.1.      | A definição da Resolução nº 17/2016.....   | 18        |
| 3.1.      | Diferenças entre os tipos contratuais previstos no inciso IV do art.90 da Lei nº 12.529/2011 ..... | 21        |
| <b>4.</b> | <b>A INTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 17/2016 PELO CADE .....</b>                       | <b>31</b> |
| 4.1.      | Estabelecimento de empreendimento comum para exploração de atividade econômica.....                | 31        |
| 4.2.      | Estabelecimento de compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica.....            | 38        |
| 4.3.      | Partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato                     | 42        |
| 4.4.      | Duração igual ou superior a 2 (dois) anos.....   | 43        |
| 4.5.      | Decisões do CADE em relação determinados tipos contratuais.....                                    | 43        |
| <b>5.</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>48</b> |
|           | <b>Referências.....</b>  | <b>50</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A obrigatoriedade de notificação de contratos associativos ao CADE foi introduzida pelo art. 90, IV, da Lei nº 12.529/2011 (Lei do CADE), que prevê que “realiza-se um ato de concentração quando (...) 2 (duas) ou mais empresas celebram **contrato associativo**, consórcio ou *joint venture*”.

Embora a lei tenha inovado ao prever expressamente os contratos associativos como um tipo de ato de concentração de notificação obrigatória, ela não conceituou o termo e ele tampouco existe em outros diplomas legais. Tal fato gerou uma grande insegurança jurídica logo após a entrada em vigor da Lei do CADE, uma vez que os atores privados não sabiam quais tipos de contratos se encaixariam na definição de contratos associativos.

Na tentativa de minimizar essa insegurança, o CADE editou a Resolução nº 10/2014 e, em 2016, após um procedimento de consulta pública, a Resolução nº 17/2016, que atualmente regula a notificação de contratos associativos.

Embora a edição da Resolução nº 17/2016 tenha sido um avanço, ela trouxe desafios ao prever conceitos jurídicos abertos como a noção de “empreendimento comum” e “compartilhamento de riscos e resultados”. Desde a entrada em vigor da resolução, aproximadamente 70 contratos associativos foram notificados ao CADE. Na grande maioria desses casos, as cláusulas contratuais analisadas são mantidas em sigilo, o que dificulta bastante a compreensão das avaliações do CADE sobre os conceitos dispostos na Resolução nº 17/2016.

A falta de clareza das decisões é refletida em uma postura extremamente conservadora por parte do setor privado, que tem notificado contratos ao CADE que não se constituem em contratos associativos por cautela. Em artigo publicado em 2020<sup>1</sup>, Julia Krein analisou os contratos associativos notificados ao CADE na vigência da Resolução nº 17/2016 e identificou um alto número de contratos associativos notificados *ad cautelam* – isto é, as partes notificaram o contrato por cautela, muito embora tenham entendido que não se tratava de contrato associativo de notificação obrigatória. Além disso, a significativa representatividade de decisões de não conhecimento de contratos associativos notificados (de 27,8%) em comparação com

---

<sup>1</sup> KREIN, Julia. Contratos associativos: na contramão da Lei nº 12.529/11. **Revista do Ibrac**, Revista 25, Nº 1, 2020



a totalidade de atos de concentração não conhecidos pelo CADE (entre 2,2 e 4,9% nos últimos quatro anos) “indica uma discrepância entre a capacidade dos administrados de determinar a necessidade de notificação de atos de concentração em geral e de contratos associativos, fornecendo um indicativo de insegurança jurídica em descompasso com os objetivos da Lei nº12.529/11”.<sup>2</sup> Cabe pontuar que na vigência da Resolução nº 10/2014, que previa os critérios de notificação de contratos associativos antes da Resolução nº 17/2016, o número de operações envolvendo contratos associativos não conhecidos pelo CADE também foi muito alto (embora menor, por volta de 40%).<sup>3</sup>

Diante dessas incertezas, esse trabalho tem como foco principal explorar a prática do CADE no que se refere à notificação de contratos associativos na vigência da Resolução nº 17/2016, objetivando identificar o entendimento do órgão em relação principalmente aos critérios de “empreendimento comum” e “compartilhamento de riscos” dispostos na resolução.

Para isso, na seção seguinte, o trabalho analisará as tentativas de definição dos contratos associativos pela doutrina. Na seção 3, explicaremos porque contratos podem equivaler a atos de concentração econômica e qual a base legal para a notificação dessa forma de contratos ao CADE. Na seção 4, buscaremos analisar os precedentes do CADE envolvendo contratos associativos, de modo a extrair tendências no que se refere a critérios mais objetivos que caracterizam o conceito de “empreendimento comum” e “compartilhamento de riscos”, e apresentaremos nossas considerações finais na seção 5.

---

<sup>2</sup> KREIN, Julia. Contratos associativos: na contramão da Lei nº 12.529/11. **Revista do Ibrac**, Revista 25, Nº 1, 2020, p. 310.

<sup>3</sup> ROSEMBERG, Bárbara, TERNG, Vivian, EXPOSTO, Marcos, ZORICIC, Ana Carolina Cabana. Comentários à recente experiência do CADE com contratos associativos, p. 451. In **Direito concorrencial: avanços e perspectivas** – Livro 1 / RODAS, João Grandino (Coord.). 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

## 2. A DEFINIÇÃO DE CONTRATOS ASSOCIATIVOS

Os contratos associativos foram introduzidos na legislação brasileira com o advento da Lei do CADE. A lei não definiu os denominados contratos associativos, que, segundo Ricardo Botelho é “termo vago que não havia ainda sido utilizado na legislação brasileira, não encontrava referência histórica na prática antitruste e, igualmente, não denotava categoria típica de contrato ou transação comercial.”<sup>4</sup> Nesse contexto, antes de analisar a prática do CADE em relação aos critérios dispostos na Resolução nº 17/2016, vamos avaliar o entendimento da doutrina em relação aos contratos associativos, buscando entender sua conceituação, classificação e função econômica.

Para auxiliar na compreensão e conceituação dos contratos associativos, é relevante primeiro entender onde se situam esses contratos em relação aos contratos empresariais. Isso se justifica porque, conforme veremos, a conceituação dos contratos associativos não é tarefa trivial e a identificação do que não é contrato associativo auxiliará na delimitação dos arranjos contratuais que se encaixam nessa categoria.

Segundo Paula Forgioni, citando Jhering, os contratos podem ser classificados em duas grandes categorias: os contratos de intercâmbio, de um lado, e os contratos em que há solidariedade de interesses. Na primeira categoria (contratos de intercâmbio), “o incremento da vantagem econômica de uma parte leva à diminuição do proveito da outra”.<sup>5</sup> O exemplo clássico desse tipo de contrato, segundo a autora, é o contrato de compra e venda, em que quanto maior o preço de venda de um determinado bem (isto é, quanto maior a vantagem econômica para o vendedor), maior a diminuição patrimonial do comprador. Vale dizer: quanto mais o vendedor ganha, mais perde o comprador, e vice-versa; trata-se de uma relação em que os interesses das partes são opostos.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> BOTELHO, Ricardo, DELUCA, Patrícia. Contratos associativos no controle de concentrações do CADE: em busca de sentido, p. 107. In ANDERS et al. (coord.). **5 anos Lei de Defesa da Concorrência: Gênese, Jurisprudência e Desafios para o Futuro**. Disponível em: <https://www.ibrac.org.br/livros.htm>. Acesso em 01/07/2021.

<sup>5</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 183.

<sup>6</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 185.

Na segunda categoria, há os contratos de sociedade. Nesse tipo de contrato, os interesses não são opostos. Na verdade, há uma comunhão de interesses (dos sócios) para um fim comum, sendo que os sócios estão dispostos a suportar áleas comuns, inclusive arcando com eventuais prejuízos, mas compartilhando também os lucros (isto é, a *affectio societatis*). Em resumo, Paula Forgioni, citando João Eunápio Borges:

“Como se percebe, o elemento da colaboração, da reunião de esforços, sempre marcou as sociedades, bem assim a ideia de que os riscos, as áleas do empreendimento cabiam e seriam suportados por todos os sócios. “[O] que realmente caracteriza a sociedade – porque apenas nela se encontra – é [...] a **repercussão direta sobre o patrimônio dos sócios dos atos de gestão social, das obrigações assumidas em nome da sociedade pelo representante desta. Isso não ocorre nas outras relações**”, esclarece João Eunápio Borges” (notas de rodapé omitidas; grifo nosso)<sup>7</sup>

A autora afirma, ainda, que entre esses dois extremos, há diversos contratos que se assemelham ora mais aos contratos de intercâmbio, ora aos contratos de sociedade. São os contratos híbridos, ou contratos de entremeio, cuja disseminação e uso são fenômeno recente. Por estarem entre dois extremos, esses contratos “conjugam o elemento de intercâmbio com o de colaboração”.<sup>8</sup> Tais figuras, portanto, aliam a flexibilidade inerente aos contratos de intercâmbio e a colaboração característica dos contratos de sociedade.<sup>9</sup>

A compreensão da realidade do mercado, em particular de como as empresas buscam organizar suas atividades, auxilia na compreensão desses dois extremos. As empresas buscam organizar suas atividades de duas maneiras principais: através da interação com o mercado e por meio de organização própria. Na primeira hipótese, a empresa busca no mercado bens ou serviços de que necessita, e para isso se utiliza majoritariamente de contratos de intercâmbio. São contratos pontuais, que não estabelecem vínculos duradouros entre as partes.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 187.

<sup>8</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 199.

<sup>9</sup> FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro**. 5ª ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119.

<sup>10</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 185.

Na segunda hipótese, as empresas produzem o que precisam internamente, organizando seus fatores de produção para esse fim. A vantagem desse modelo é que a empresa controla internamente como, quando, em que quantidade e o que produzir.<sup>11</sup> A relação entre as formas de organização da empresa do ponto de vista econômico e jurídico são muito didáticas para se compreender os contratos híbridos. Paula Forgioni ensina que:

A primeira solução [ou, na linguagem econômica, a “forma de governança”] é denominada “de mercado”; a segunda, “hierárquica”, pois nela a organização dos fatores de produção goza dos benefícios decorrentes da existência de *hierarquia*, de *comando*. Explica-se a afirmação corrente entre os economistas: “[m]arkets and hierarchies are two of the main alternatives”.

Do ponto de vista jurídico, essa classificação [mercado/hierarquia] equivale à linha hipotética antes expostas, que tem em um de seus extremos os contratos de intercâmbio e, no outro, os de sociedade. A solução “de mercado” corresponde à celebração de contrato de intercâmbio; por sua vez, a solução “hierárquica” significa a constituição de sociedade<sup>12</sup>

Por se encontrarem entre esses extremos, esses contratos rompem com a dicotomia, ou binarismo, entre mercado e empresa cunhada por Coase e por isso constituem-se em uma terceira via (isto é, uma solução intermediária entre a de mercado e a hierárquica).<sup>13</sup>

Deborah Caixeta cita como exemplos de contratos que assumem a forma híbrida: contratos de mera colaboração, contratos de execução continuada ou contratos comutativos de longa duração, tais como os de distribuição, fornecimento, licenciamento, franquia. São todos contratos que tem como elemento caracterizador a cooperação e confiança.<sup>14</sup> Percebe-se, portanto, que, por estarem entre duas formas contratuais extremas de organização empresarial, há uma infinidade de tipos e

<sup>11</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 201 - 205.

<sup>12</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 204.

<sup>13</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 207; SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência* (Locais do Kindle 591-592). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 591-592). Rio de Janeiro: Forense, 2021; CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. *Revista de Direito da Concorrência*, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 98; p. 30. LOURDES, Júlia Marsola. Contratos associativos: do deságio conceitual à dificuldade de enquadramento pelo CADE. *In* MACEDO, Agnes et al (Org.). **Mulheres no antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2018, Capítulo 1, p. 30;

<sup>14</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. *Revista de Direito da Concorrência*, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 98.

arranjos contratuais que podem se encaixar na categoria dos contratos híbridos.<sup>15</sup> A figura abaixo auxilia a visualizar a infinidade de formas contratuais que podem ser classificadas como contratos híbridos:

**Figura 1. Zona de cooperação empresarial dos contratos relacionais, de entremeio ou híbridos**



Fonte: SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 561). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 591-592). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Embora os contratos associativos se assemelhem com os híbridos, pois ambos têm um elemento de cooperação, eles não se confundem. Nos contratos associativos, há um *grau mais acentuado de cooperação* entre as partes e organização entre elas também é mais intensa, pois há um fim comum que as empresas pretendem alcançar.<sup>16</sup>

Ana Frazão, professora da Universidade de Brasília e ex-conselheira do CADE, define os contratos associativos como contratos que estabelecem um fim comum entre as partes e que tem um distinto elemento de organização entre elas.<sup>17</sup> O fim comum é marcado pelo grau de cooperação entre as partes, que excede a cooperação encontrada em outras formas contratuais. Para a autora, “nos contratos associativos, a cooperação corresponde à própria prestação ou aos deveres principais assumidos entre as partes, o que se traduz na consecução de um fim comum e da assunção de uma álea comum”.<sup>18</sup> A autora defende, ainda, que “o que distingue os contratos

<sup>15</sup> FRAZÃO, Ana, CARVALHO, Angelo Prata de. Os contratos empresariais de cooperação e os mecanismos de governança. Elementos de operacionalização dos contratos relacionais ou híbridos, p. 65. In BAGNOLI, Vicente, MENEZES, Daniel Francisco Nagao, DEL MASSO, Fabiano Dolemenc, RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Org.). **Direito, empresas e empreendedorismo**. 1ª ed. São Paulo: ESENI Editora, 2020.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Elisa Silva de Assis. Os contratos associativos e a evolução do controle de estruturas no Brasil, p. 755. CAMPILONGO, Celso, PFEIFFER, Roberto (Org.). **A evolução do antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018.

<sup>17</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 209 – 215.

<sup>18</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 212.

associativos dos contratos híbridos e mesmo dos contratos de troca não propriamente a existência de cooperação, mas sim o grau e o tipo dela”.<sup>19</sup> Já em relação ao aspecto organizacional, a autora destaca que ela é mais “estável e sofisticada” do que em outros arranjos contratuais. Conjugando-se todos esses elementos, a autora afirma que:

o critério caracterizador dos contratos associativos não é a mera existência da cooperação, mas sim uma cooperação diferenciada, voltada para a execução de um fim comum a partir de uma estrutura organizacional para tal<sup>20</sup>

Dentre os critérios acima, pode-se dizer que o principal, o critério diferenciador dos contratos associativos é a existência de um escopo comum. Isso porque a existência de um escopo comum exige, como pressuposto, intensa cooperação e uma estrutura organizada.<sup>21</sup> Para Deborah Caixeta, portanto, os contratos associativos seriam aqueles que apresentam “(i) uma cooperação estável e (ii) um escopo comum entre as partes relacionadas”.<sup>22</sup> A autora aponta, ainda, que a identificação desse escopo comum não é uma tarefa trivial, sendo precisamente nesse aspecto que residem as dificuldades das autoridades antitruste na execução do controle preventivo.<sup>23</sup>

De toda forma, a partir da tentativa de se delimitar o conceito de contrato associativo, e principalmente pela identificação de seus principais atributos, fica mais fácil perceber intuitivamente por que tais formas de integração empresarial devem ser objeto de controle das autoridades antitruste, isto é, porque constituem um novo ente econômico, no sentido de atividade econômica organizada, ainda que por meios contratuais. A transposição dos critérios caracterizadores dos contratos associativos pela doutrina para as regras de notificação de contratos associativos ao CADE, bem como a prática desse órgão em relação a esses critérios serão exploradas nas seções seguintes.

---

<sup>19</sup> FRAZÃO, Ana. A necessária diferenciação entre contratos associativos e contratos híbridos. *In* CAMPILONGO, Celso, PFEIFFER, Roberto (Org.). **A evolução do antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018.

<sup>20</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 214.

<sup>21</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. *Revista de Direito da Concorrência*, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 112.

<sup>22</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. *Revista de Direito da Concorrência*, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 114.

<sup>23</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. *Revista de Direito da Concorrência*, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 73.

### 3. A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DE CONTRATOS ASSOCIATIVOS AO CADE

O art. 90 da Lei do CADE lista as operações que são de notificação obrigatória ao CADE<sup>24</sup>:

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram **contrato associativo**, consórcio ou *joint venture*.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

Ao introduzir o termo contrato associativo na Lei 12.529/2011, o legislador trouxe enorme insegurança jurídica, uma vez que o termo não é definido na Lei do CADE, ou em qualquer outro diploma legislativo brasileiro. Além disso, não é intuitiva a noção de que um contrato se constitua em um ato de concentração, ao contrário das hipóteses constantes nos incisos I a III do art. 90, que são situações em que a concentração é facilmente percebida, como no caso de uma fusão entre duas empresas<sup>25</sup>: antes havia duas empresas no mercado; após a fusão, há apenas uma. Além disso, a Lei nº 8.884/1994, que regia o direito da concorrência e foi revogada pela Lei do CADE, tampouco previa a figura dos contratos associativos. Segundo

---

<sup>24</sup> Além de enquadrar as operações nas situações previstas no art. 90, é necessário também observar os gatilhos de faturamento dos grupos econômicos envolvidos na operação, sempre se atentando para o conceito mais abrangente de grupo econômico utilizado pelo CADE (vide a Resolução CADE nº 2/2012).

<sup>25</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 588). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 591-592). Rio de Janeiro: Forense, 2021

Paula Forgioni, com base no artigo transcrito acima, a Lei do CADE trouxe insegurança jurídica ao introduzir a figura do contrato associativo:

considera-se ato de concentração qualquer “contrato associativo, consórcio ou *joint venture*”. Essa redação sempre gerou dúvidas, porque não existe definição unívoca do que venha a ser um “contrato associativo”, tampouco uma “*joint venture*”. Deveriam ser reportados todos e quaisquer contratos celebrados entre agente econômicos, desde que atingidos os parâmetros objetivos do artigo 88?<sup>26</sup>

Como dito na seção anterior, as características que definem um contrato associativo, e que podem também ser aplicadas às *joint ventures* e consórcios são: cooperação diferenciada, escopo comum e uma estrutura organizacional. Ora essas são também as características de uma empresa, no sentido de atividade econômica organizada – ainda que não seja um ente jurídico, mas um ente organizado por relações contratuais. Segundo Deborah Caixeta, é por conta do escopo comum que os contratos associativos resultam “na formação de uma nova unidade empresarial, em razão da perda da autonomia econômica preexistente entre as partes relacionadas em função do objetivo fixado entre elas”.<sup>27</sup>

Para Paulo Burnier, somente acordos dotados de uma potencialidade de afetação das estruturas de mercado correlatas devem estar sujeiras ao controle de estruturas. O professor Calixto Salomão Filho, na mesma linha, entende que “para que essas relações cooperativas sejam submetidas à disciplina do controle preventivo, faz-se necessário identificar o seu “caráter concentrativo”.<sup>28</sup>

Para Deborah Caixeta, isso ocorreria naqueles casos em que fosse possível identificar o fenômeno da concentração por cooperação, isto é, a criação de uma entidade empresarial com elevado caráter concentrativo:

Em suma, considera-se “concentração por cooperação”, para fins de incidência do controle preventivo do antitruste, nos moldes do artigo 88 e 90, inciso III da Lei n. 12.529/2011, uma cooperação por meio da qual as partes estabeleçam (i) uma coordenação de comum acordo; (ii) para realizar uma atividade de forma conjunta ou complementar; (iii) com vista a realização de um objetivo econômico em comum; (iv) sem perda da autonomia jurídica das empresas participantes; sendo que, essa “cooperação qualificada” pode ser identificada por disposições contratuais que estabeleçam

<sup>26</sup> FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 11ª Ed rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 437.

<sup>27</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Direito da Concorrência**, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 72.

<sup>28</sup> FILHO, Calixto Salomão. **Direito concorrencial: as estruturas**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 293.



(ii) o compartilhamento de risco entre os contratantes; (iii) a criação de uma interdependência organizativa que permita acompanhar, executar e monitorar a realização da atividade assumida pelas partes e (iv) a criação de um novo centro de controle da atividade empresarial.<sup>29</sup>

Diante dessa caracterização dos contratos associativos, passa a ser mais intuitiva a necessidade do controle das autoridades de defesa da concorrência sobre esses contratos. Vale a reflexão: qual a diferença entre duas empresas que se juntam, realizando uma fusão, ou, ainda, uma empresa que adquire outra, e duas empresas vinculadas contratualmente por regras claras que definem um objetivo comum, bem como uma organização e formas de cooperação para que se alcance o objetivo acordado? Aprofundando a reflexão ainda mais, haveria alguma diferença entre um concorrente formado através de uma fusão e outro concorrente formado através de uma cooperação entre duas empresas por meios contratuais?

Claro que há diferenças, mas em ambos os casos estaremos diante de situações que potencialmente impactam as estruturas dos mercados, e isso é suficiente para atrair o controle de estruturas pelas autoridades de defesa da concorrência.

Esse parece ser o entendimento do CADE. No Ato de Concentração 08700.001565/2018-66, entre a Mitsui O.S.K. Lines, Ltd e Nippon Yusen Kabushiki Kaisha, a Superintendência-Geral do CADE se manifestou exatamente nesse sentido:

Percebe-se, a partir da redação do art. 2º da Resolução nº 17/2016/Cade, que serão considerados associativos aqueles contratos que, de alguma forma, permitam seus signatários organizarem os fatores de produção na busca de satisfazer as necessidades de consumo. Em outras palavras, pode-se afirmar que se encaixarão nos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 17/2016/Cade **aqueles contratos em que as partes venham a desempenhar conjuntamente atividades similares a de uma “empresa”** (grifo nosso)

Para diminuir a insegurança jurídica da falta de definição dos contratos associativos, o CADE editou até o momento duas resoluções que se propuseram a definir critérios mais objetivos que ensejariam a obrigatoriedade de notificação ao CADE. Como veremos, os critérios definidos pelo CADE, em especial aqueles da

---

<sup>29</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Direito da Concorrência**, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 55.

Resolução nº 17/2016, se aproximam das definições de contratos associativos da doutrina.

### 3.1. A definição da Resolução nº 17/2016

A Resolução nº 17/2016 revogou a Resolução nº 10/2014 e fez importantes modificações nos critérios de notificação. A nova resolução extinguiu os critérios existentes na resolução anterior referentes à participação de mercado, existência de cooperação vertical entre as empresas e a noção de relação de interdependência. O quadro abaixo resume os principais critérios materiais constantes nas referidas resoluções:

**Tabela 1. Comparação dos principais critérios para notificação de contratos associativos entre a Resolução CADE nº 10/2014 e Resolução CADE nº 17/2016**

| Resolução nº 10/2014   | Resolução nº 17/2016  |
|--|---|
| <p>Art. 2º Respeitados os critérios objetivos estabelecidos no artigo 88 da Lei nº 12.529, de 2011, e para fins do disposto nesta lei, consideram-se associativos quaisquer contratos com <b>duração superior a 2 (dois) anos</b> em que houver <b>cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco</b> que acarretem, entre as partes contratantes, <b>relação de interdependência</b>.</p> | <p>Art. 2º Considera-se associativos quaisquer contratos com <b>duração igual ou superior a 2 (dois) anos</b> que estabeleçam <b>empreendimento comum</b> para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente:</p>             |
| <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se que há cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco que acarretam relação de interdependência:</p>   | <p>I - o contrato estabeleça o <b>compartilhamento dos riscos e resultados</b> da atividade econômica que constitua o seu objeto; e</p> <p>II - as partes contratantes sejam <b>concorrentes no mercado relevante objeto do contrato</b>.</p> |
|  | <p>§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se atividade econômica a</p>  |

I - nos contratos em que as partes estiverem horizontalmente relacionadas no objeto do contrato sempre que a **soma de suas participações no mercado relevante afetado pelo contrato for igual ou superior a vinte por cento (20%)**; ou

II - nos contratos em que as partes contratantes estiverem verticalmente relacionadas no objeto do contrato, sempre que **pelo menos uma delas detiver trinta por cento (30%) ou mais dos mercados relevantes afetados pelo contrato**, desde que preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

- a) o contrato estabeleça o **compartilhamento de receitas ou prejuízos** entre as partes;
- b) do contrato decorra **relação de exclusividade**.

aquisição ou a oferta de bens ou serviços no mercado, ainda que sem propósito lucrativo, desde que, nessa hipótese, a atividade possa, ao menos em tese, ser explorada por empresa privada com o propósito de lucro.

Paula Forgioni entende que a referida resolução foi editada para reduzir a insegurança gerada pela previsão legal sem definição dos contratos associativos, mas que “não foi capaz de dissipar a polêmica”, pois:

Primeiramente, o texto não elimina amplo espectro de interpretações possíveis. Ademais, levado ao pé da letra, o ato normativo (nesta parte decorrente de forte negociação política) poderia autorizar a liberação de acordos verticais, que não necessitariam, assim, ser submetidos à apreciação do CADE. Infelizmente, é isso que tem acontecido na prática, embora o texto da Lei Antitruste não autorize essa exclusão.<sup>30</sup>

<sup>30</sup> FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 11ª Ed rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 437. No mesmo sentido de que a resolução instituiu termos pouco definidos: ROSEMBERG, Bárbara, TERNG, Vivian, EXPOSTO, Marcos, ZORICIC, Ana Carolina Cabana. Comentários à recente experiência do CADE com contratos associativos, p. 460. In **Direito concorrencial: avanços e perspectivas** – Livro 1 / RODAS, João Grandino (Coord.). 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

Ana Frazão entende que, de forma geral, a resolução endereça adequadamente o problema dos contratos associativos, mas aponta críticas semelhantes à de Paula Forgioni, no sentido de que a existência de conceitos não definidos e abertos como “empreendimento comum” e “compartilhamento de riscos e resultados” ainda geram distorções e insegurança jurídica.<sup>31</sup> Além disso, ela destaca que:

Como se pode observar, a definição do CADE é consentânea com a melhor doutrina, salvo na parte em que afasta aprioristicamente os contratos de empresa comum que envolvem exclusivamente uma integração vertical. Com efeito, ao exigir que os contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato, a Resolução acaba desprezando os contratos de empresa comum que apenas promovem integrações verticais.<sup>32</sup>

Ricardo Botelho, por sua vez, entende que a exclusão de contratos verticais do controle de estruturas está em linha com a prática de outras jurisdições mais maduras, como os EUA e União Europeia em que não há previsão legal para a notificação de contratos verticais.<sup>33</sup>

De fato, embora bastante criticada por prever como critério de notificação a aferição de participação de mercado, a Resolução nº 10/2014 obrigava a notificação de acordos verticais e se preocupava especificamente com contratos que continham cláusulas de exclusividade. Sob a resolução nova, por outro lado, há apenas a exigência de que as partes sejam concorrentes no mercado objeto do contrato. As referências que exigiriam a notificação de contratos que estabelecessem relações verticalizadas foram excluídas.

Isso não significa que os contratos associativos verticais não sejam de preocupação de autoridade antitruste, mas apenas que ao invés de serem objeto de controle a priori por meio do controle de estruturas (isto é, o controle por meio da análise de atos de concentração), o CADE irá monitorar e punir eventuais infrações à ordem econômica pelo controle a posteriori de condutas.

---

<sup>31</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 226.

<sup>32</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 225.

<sup>33</sup> BOTELHO, Ricardo, DELUCA, Patrícia. Contratos associativos no controle de concentrações do CADE: em busca de sentido, p. 111. *In* ANDERS et al. (coord.) **5 anos Lei de Defesa da Concorrência: Gênese, Jurisprudência e Desafios para o Futuro**. Disponível em: <https://www.ibrac.org.br/livros.htm>. Acesso em 01/07/2021.

Como visto, a obrigação de notificação de contratos associativos ao CADE, portanto, deriva de sua previsão legal no art. 90, IV, da Lei do CADE, mas é a Resolução nº 17/2016 que estabelece os critérios e condições para que a notificação de contratos associativos seja obrigatória. Não são, portanto, todos e quaisquer contratos associativos que devem ser notificados ao CADE, mas tão somente aqueles que se encaixem nas condições descritas no Resolução nº 17/2016.

Como a resolução trouxe conceitos abertos e que podem inclusive ser aplicados às demais formas previstas no art. 90, IV, da Lei do CADE, é necessário compreender de que maneira o CADE tem lidado com as diferenças entre essas formas, em especial as *joint ventures* e os contratos associativos, bem como avaliar de maneira mais aprofundada a prática do CADE e relação ao significado jurídico dos conceitos incluídos na Resolução nº 17/2016.

### **3.1. Diferenças entre os tipos contratuais previstos no inciso IV do art.90 da Lei nº 12.529/2011**

As *joint ventures* estão previstas no art. 90, IV da Lei do CADE, juntamente com os contratos associativos e os consórcios. Destas três figuras, apenas os consórcios têm previsão legal definida no art. 278 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A).

Há uma discussão na doutrina sobre as diferenças entre os contratos associativos e as *joint ventures*. Ambos as formas não têm conceituação legal e pode-se dizer que os critérios utilizados para definir os contratos associativos são bastante semelhantes à conceituação de *joint venture*.

Vejamos. As *joint ventures* podem ser do tipo societárias (*equity joint ventures*), que há a criação de um novo ente com personalidade jurídica distinta, ou podem ser *joint ventures* contratuais (*contractual* ou *unincorporated joint ventures*) que não implicam no surgimento de um novo ente jurídico. Classificações à parte, o mais importante é que em ambos os casos há a criação de um novo ente empresarial (que não se confunde com um novo ente jurídico, isto é, pessoa jurídica distinta das pessoas jurídicas que formaram a *joint venture*).<sup>34</sup>

São elementos caracterizadores das *joint ventures*:

---

<sup>34</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Direito da Concorrência**, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 57

(i) a existência de um **fim comum**; (ii) o **compartilhamento de risco** entre os co-ventures; (iii) a criação de uma **interdependência organizativa** que permita acompanhar, executar e monitorar a realização da atividade assumida pelas partes, que se dá tanto por alterações societárias ou contratual e (iv) a criação de um **novo centro de controle** da atividade empresarial.<sup>35</sup>

O elemento central das *joint ventures*, segundo Ana Frazão, é o fim comum:

O **fim comum** buscado pelas partes ou co-venturers tem sido o aspecto salientado pela doutrina estrangeira e nacional para identificar as *joint ventures*, bem como para diferenciá-las dos demais contratos híbridos ou de cooperação empresarial, como a franquia ou a distribuição.

Logo, apesar de ser muito mais flexível que a sociedade ou consórcio, até por inexistir previsão legal sobre o tema, a *joint venture* compartilha com aqueles a característica de comunhão de interesses e de coordenação de atividades empresariais para exercer um empreendimento comum sob o risco comum das participantes.<sup>36</sup>

Comparando a definição acima com a definição de contratos associativos indicada na seção anterior, percebe-se que a definição doutrinária das *joint ventures* é muito semelhante. Nos contratos associativos, assim como nas *joint ventures*, **o fim comum é o elemento central**. Além disso, como já apontado, tanto as *joint ventures* quanto os contratos associativos são formas de organização empresariais juridicamente indefinidas.

Não por acaso, Ana Frazão, em seu livro *Direito da Concorrência – Pressupostos e perspectivas*, editado após a Resolução nº 17/2016, dedica um capítulo ao tema. Na visão da professora, os contratos associativos seriam um gênero, dos qual seriam espécies: (i) consórcios, (ii) *joint ventures* contratuais, e (iii) contratos associativos.<sup>37</sup>

Embora, do ponto de vista das características de ambas as formas contratuais, possa-se debater sobre a sua semelhança ou não, a verdade é que a Lei do CADE distinguiu as três formas no inciso IV do art. 90. Ao fazer isso, parece que o legislador pretendeu “reservar aos contratos associativos todas aquelas hipóteses remanescentes que não se encaixam propriamente no conceito apresentado de *joint*

<sup>35</sup> CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. *Revista de Direito da Concorrência*, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 58.

<sup>36</sup> FRAZÃO, Ana. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 218.

<sup>37</sup> FRAZÃO, Ana. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 201 - 251.

*venture* e consórcio”.<sup>38</sup> Segundo Paulo Burnier, os contratos associativos se referem às formas contratuais de cooperação estável, com vistas a consecução de um objetivo comum, sem perda da autonomia jurídica dos participantes “mas que não cheguem a configurar consórcios, por ser figura específica do direito societário, tampouco *joint ventures* societárias, por implicarem o surgimento de um novo ente societário”.<sup>39</sup>

Não se pode esquecer que a própria Resolução nº 17/2016 do CADE, em seu artigo 1º, diz que “Esta Resolução disciplina as hipóteses de notificação de **contratos associativos de que trata o inciso IV do artigo 90** da Lei nº 12.529/2011, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 88.”, e não contratos associativos e *joint ventures*.

Em um dos primeiros votos sobre contratos associativos após a entrada em vigor da Resolução nº 17/2016, o próprio Paulo Burnier, à época conselheiro do CADE, afirmou, em sentido semelhante ao de Ana Frazão, que

com a exigência de empreendimento comum, a Resolução nº 17/2016 **aproximou a figura dos contratos associativos às *joint ventures* contratuais**, para fins de notificação obrigatória e controle ex ante pelo direito concorrencial, ainda que aqueles configurem uma categoria mais ampla que os últimos.<sup>40</sup> (grifo nosso)

Em livro recente, Paulo Burnier vai além, sugerindo não apenas que as *joint ventures* estariam próximas da figura dos contratos associativos, mas que

Em nota pessoal, talvez o mais simples teria sido **equiparar o conceito de contratos associativos ao conceito de *joint ventures* contratuais**, o que daria consistência interpretativa ao comando legal que exige a notificação de contratos associativos, consórcios ou *joint ventures*. Sendo o consórcio uma figura específica prevista na lei das sociedades anônimas, **os contratos associativos poderiam ser equiparados às *joint ventures* contratuais, enquanto a expressão *joint ventures* prevista na lei poderia ser circunscrita às *joint ventures* societárias**. A diferença entre as duas últimas reside na criação ou não de uma

<sup>38</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 579-581). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 591-592). Rio de Janeiro: Forense, 2021; CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. Revista de Direito da Concorrência, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 70.

<sup>39</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 579-581). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 584-587). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>40</sup> Consulta nº 08700.006858/2016-78, Consulente: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG. Voto do Conselheiro Paulo Burnier, para. 30.

nova sociedade empresária para a realização do empreendimento comum (*joint venture*).<sup>41</sup> (grifo nosso)

Parece, portanto, que as *joint ventures* contratuais se assemelham aos contratos associativos, pois em ambos os casos o ente empresarial é formado por laços contratuais. No caso da *joint venture* societária, por outro lado, um novo ente empresarial é formado a partir da criação de uma nova pessoa jurídica. Nesse contexto, portanto, a referência a *joint ventures* no art. 90, IV, seria reservada às *joint ventures* societárias. No caso de formação de um novo ente com personalidade jurídica distinta, não importaria a presença ou não dos critérios da Resolução nº 17/2016, pois a própria formação de uma nova pessoa jurídica já seria indicativo suficiente da existência de um grau elevado de concentração e estabilidade, a ponto de atrair o controle de estruturas do CADE independentemente de outros critérios adicionais.

Já em situações em que a relação das partes é definida por contornos menos rígidos, isto é, por arranjos contratuais, os critérios da Resolução nº 17/2016 deveriam ser observados, pois somente quando presentes é que se pode falar em concentração por cooperação.

Essa parece ser uma leitura que se aproxima da opinião dos autores citados acima e é coerente com a Lei do CADE, pois preserva a distinção entre as diferentes figuras constantes no art. 90 da Lei do CADE e confere maior controle do CADE às formações empresariais mais estáveis, no caso as *joint ventures* societárias, que implicam na criação de uma nova pessoa jurídica.

Discussões doutrinárias à parte, fato é que o CADE não tem sinalizado de maneira clara como essa distinção deve ser feita. Em alguns casos recentes, aparentemente tanto a Superintendência-Geral do CADE quanto o Tribunal do CADE têm emitido opiniões pouco harmônicas.

No Ato de Concentração 08700.002810/2019-33, envolvendo a constituição de uma parceria contratual entre a Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e Associação Congregação Santa Catarina – Casa de Saúde de São José, a Superintendência-Geral do CADE menciona o entendimento de Paulo Burnier no

---

<sup>41</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 504-506). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 584-587). Rio de Janeiro: Forense, 2021. Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 504-506). Forense. Edição do Kindle.



sentido de que a Resolução nº 17/2016 aproximou os contratos associativos das *joint ventures* contratuais, mas afirma que nem toda *joint venture* contratual deve ser notificada ao CADE apenas quanto cumpridos os requisitos da Resolução nº 17/2016:

Portanto, um elemento marcante das *joint ventures* (**contratuais ou societárias**) é o caráter mais duradouro do acordo empresarial, além do maior grau de cooperação, que seriam balizadores inclusive para a aproximação feita na regulamentação dos contratos associativos na edição da Resolução CADE nº 17/2016. **Isso não quer dizer que toda *joint venture* contratual só será assim tipificada se cumprir os requisitos da aludida resolução**, uma vez que **a resolução objetiva definir as hipóteses de contratos associativos que não se enquadrem como *joint ventures* contratuais ou consórcios**, e cuja cooperação gere repercussão tal que motive o escrutínio pela autoridade antitruste, conforme esclarecido pelo Conselheiro Paulo Burnier.<sup>42</sup> (grifo nosso)

Na sequência, a Superintendência-Geral concluiu que a operação deveria ser conhecida por se assemelhar, pelas características do acordo “a uma *joint venture*, na modalidade contratual. Vale registrar que a *joint venture* é uma espécie de contrato associativo taxativamente prevista em lei como hipótese de notificação obrigatória (art. 90, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011).”<sup>43</sup>

O curioso dessa operação é que as requerentes notificaram a operação como um contrato associativo e inclusive manifestaram a opinião que, de fato, se tratava de contrato que deveria ser conhecido pelo CADE. A Superintendência-Geral do CADE, então, descrevendo o entendimento das requerentes, realizou uma análise da operação primeiramente como contrato associativo, concluindo, ao final, que o critério de as partes serem concorrentes não estava preenchido. A Superintendência-Geral do CADE, então, realizou uma nova análise de conhecimento da operação considerando se tratar de uma *joint venture* contratual. Nessa segunda análise, não foram levadas em consideração os critérios da Resolução nº 17/2016, sob o raciocínio de que as *joint ventures* são uma categoria distinta prevista no art. 90, IV, não se submetendo, portanto, à Resolução nº 17/2016.

A discussão voltou à tona em dois casos levados em 2021 ao Tribunal do CADE. No Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69, entre a BRF S.A. e

---

<sup>42</sup> Ato de Concentração 08700.002810/2019-33. Requerentes: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e Associação Congregação Santa Catarina – Casa de Saúde de São José. Parecer nº 199/2019/CGA5/SGA1/SG, para. 20.

<sup>43</sup> Ato de Concentração 08700.002810/2019-33. Requerentes: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e Associação Congregação Santa Catarina – Casa de Saúde de São José. Parecer nº 199/2019/CGA5/SGA1/SG, para. 18.

UPFIELD Brasil Holding Ltda., o CADE analisou um contrato de licenciamento, pela Upfield à BRF, do uso exclusivo da marca Becel no Brasil para a produção e distribuição de margarinas, pelo **período pré-estabelecido de 12 (doze) meses e sem previsão de renovação**. As requerentes notificaram o contrato alegando a ausência dos critérios previstos na Resolução nº 17/2016, dentre eles o critério temporal. Pela duração definida de 1 ano, a relação contratual, segundo as requerentes, claramente não se configuraria como um contrato associativo – a notificação foi feita apenas por cautela.

Ocorre que a Seara requereu sua habilitação como terceira parte interessada, alegando, dentre outras questões, que o contrato na verdade seria uma *joint venture* contratual e, como tal, o critério temporal (bem como as demais condições da Resolução nº 17/2016) seria irrelevante.

O cerne da discussão, portanto, é se as *joint ventures* contratuais deveriam ser tratadas como contratos associativos, hipótese em que sua notificação só seria obrigatória quando presentes os critérios da Resolução nº 17/2016, ou se deveriam ser tratadas como uma forma contratual distinta dos contratos associativos. Nessa segunda hipótese, a notificação obrigatória ao CADE dessa forma contratual ocorreria caso os critérios de faturamento dos grupos econômicos envolvidos estivessem preenchidos, não importando o disposto na Resolução nº 17/2016.<sup>44</sup>

Em sentido oposto ao Ato de Concentração 08700.002810/2019-33, mencionado anteriormente, a Superintendência-Geral entendeu que as *joint ventures* contratuais são um tipo de contratos associativos:

19. Conceitualmente, a *joint venture* pode ser classificada como societária ou contratual. Quando o arranjo convencionado origina uma sociedade formalmente constituída e registrada nos órgãos competentes tem-se a chamada *joint venture* societária. De outra banda, quando a associação se dá tão somente por vínculos contratuais, sem a criação de uma pessoa jurídica, considera-se a existência de uma **joint venture contratual, que, sua essência, também integra o grupo de contratos associativos.**

20. Os contratos associativos constituem uma categoria muito abrangente de negócios jurídicos na jurisdição pátria, incluindo diversos tipos de acordos. Como já mencionado, **no âmbito do Atos de Concentração descritos do art. 90 da Lei de Defesa da**

---

<sup>44</sup> Percebe-se, portanto, que o tema é relevante, principalmente para aqueles que atuam na área do direito concorrencial e que, constantemente, precisam responder aos seus clientes se determinada operação deve ou não ser submetida ao CADE. Afinal, ao não notificar uma operação de notificação obrigatória, há a possibilidade de aplicação de multas que variam de R\$ 60.000,00 a R\$ 60.000.000,00, bem como a possibilidade de se decretar a nulidade do ato, conforme o art. 88, § 3º da Lei do CADE.

**Concorrência nesta ampla categoria de contratos associativos pode-se incluir as *joint ventures* contratuais.**

(...)

23. De fato, o contrato associativo, disciplinado pela Resolução CADE nº17/2016, apresenta características semelhantes, se não iguais, da *joint venture* contratual, sendo uma espécie sinônima de contrato associativo.<sup>45</sup> (grifo nosso)

A Seara apresentou recurso ao Tribunal do CADE. Embora o recurso não tenha sido conhecido, vale explorar o posicionamento dos conselheiros do CADE no caso. O relator do pedido de conhecimento, o conselheiro Maurício Oscar Bandeira de Melo, destacou uma seção em seu voto intitulada “Definição de contratos associativos e *joint ventures*”, em que parece sugerir que

o objetivo do legislador ao redigir o art.90, IV, da Lei nº 12.529/2011 foi **delimitar exemplificativamente, e não exaustivamente, as espécies do gênero contrato associativo**, para fins de configuração de um ato de concentração.<sup>46</sup> (grifo nosso)

O conselheiro prossegue, indicando que as *joint ventures* possuem características que as distinguem dos contratos associativos (notadamente a formação de uma nova unidade empresarial) e observando que os atos de concentração submetidos ao CADE como *joint ventures* estabeleceram a criação de uma nova unidade empresarial com previsão de duração superior a 2 anos. Por unidade empresarial, o conselheiro entende

a comunhão de esforços entre os agentes para a constituição de um fenômeno econômico calcado no **empreendimento em comum, e não necessariamente relativo a alterações nas personalidades jurídicas – esta alteração pode ocorrer ou não, a depender do tipo de *joint venture* criada, se apenas contratual ou societária**<sup>47</sup> (grifo nosso)

O conselheiro concluiu o raciocínio, agora em sentido contrário ao da Superintendência-Geral no mesmo caso, afirmando que:

As *joint ventures*, **sejam elas contratuais ou societárias, são uma espécie de contratos associativos**, de forma que possuem todas as características essenciais à sua configuração

<sup>45</sup> Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Parecer nº 70/2021/CGAA5/SGA1/SG, paras. 19, 20 e 23.

<sup>46</sup> Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Voto do relator Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira de Mello. para. 77.

<sup>47</sup> Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Voto do relator Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira de Mello. para. 84.

(empreendimento comum, compartilhamento de riscos e resultados e empresas concorrentes no mercado, além do requisito da estabilidade e permanência do negócio), mas com modulações diferentes que permitem estabelecer fins específicos para a sua existência, bem como ante a criação de um novo centro de controle da atividade empresarial.<sup>48</sup> (grifo nosso)

Para o conselheiro, portanto, o objetivo do legislador ao escrever o art. 90 da Lei do CADE não foi estabelecer formas contratuais distintas, mas apenas descrever de maneira exemplificativa algumas espécies de contratos associativos. Não parece ser relevante para o conselheiro se a *joint venture* resulta em novo ente societário ou não para que se enquadre no conceito de contratos associativos.

Em sentido oposto foi o voto da conselheira Lenisa Prado, que defendeu que não há nada na Lei do CADE que sustente o entendimento do relator, pois a lei não difere as *joint ventures* em societárias ou contratuais e tampouco equivale as expressões “contratos associativos” e “*joint ventures*”. Além disso, a conselheira destaca que a Resolução nº 17/2016 se aplica a contratos associativos e não às *joint ventures*. Para a conselheira, portanto, qualquer *joint venture* deve ser notificada ao CADE, não sendo necessário que essa forma de organização observe os critérios dispostos na Resolução nº 17/2016.<sup>49</sup>

O tema voltou à discussão do conselho no mês seguinte, em maio de 2021. No Ato de Concentração 08700.006373/2020-61, que tratava de um contrato de fornecimento de dados relacionado ao mercado de serviços de informações de crédito, entre a SERASA S.A. e CLARO S.A., a Superintendência-Geral entendeu tratar-se de contrato associativo e aprovou sem restrições a operação.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Voto do relator Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira de Mello. para. 80.

<sup>49</sup> Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Voto-vogal da Conselheira Lenisa Prado. paras. 9 e 12.

<sup>50</sup> Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Parecer nº 10/2021/CGAA2/SGA1/SG.

A conselheira Lenisa Prado avocou<sup>51</sup> o ato de concentração, apresentando, em síntese, o mesmo posicionamento que havia emitido quando da análise do Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69, citado acima.<sup>52</sup>

O conselheiro Maurício Oscar Bandeira de Mello, por outro lado, modificou um ponto bastante relevante em comparação ao seu posicionamento no Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Como visto, naquela ocasião, o conselheiro entendeu que as *joint ventures*, inclusive na modalidade societária, seriam uma espécie de contrato associativo. Já no Ato de Concentração 08700.006373/2020-61, o conselheiro parece sugerir uma mudança em seu entendimento ao limitar as *joint ventures* contratuais apenas como espécies de contratos associativos:

**Sendo as *joint ventures* contratuais uma espécie do gênero contrato associativo**, caso o Contrato analisado preencha os requisitos de notificação previstos pela Resolução nº 17/2016, é evidente que a Operação deve ser conhecida e analisada como tal.<sup>53</sup> (grifo nosso)

Por fim, neste caso a conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira teceu importantes considerações sobre o tratamento dado às *joint ventures* contratuais pelo CADE:

Balizado por esse entendimento, a prática do CADE tem regrado a notificação de ***joint ventures* contratuais** a partir da Resolução nº 17/2016, **tidas como espécies de contrato associativo**. Isso porque, **diferentemente das *joint ventures* societárias, por meio das quais há necessariamente a formação de uma nova entidade jurídica, denotando grau de integração intensa entre agentes econômicos, a integração promovida pela *joint venture* contratual não forma uma nova entidade.**

Em contraposição, como aponta a Professora Doutora Ana Frazão, ex-Conselheira do CADE, as *joint ventures* contratuais são

<sup>51</sup> A avocação é o procedimento pelo qual um conselheiro pode pedir para rever o ato de concentração, tendo como base legal o art. 65, II da Lei do CADE:

art. 65. No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma do inciso I do caput do art. 54 e do inciso I do caput do art. 57 desta Lei:

(...)

II - o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, avocar o processo para julgamento ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

<sup>52</sup> Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Despacho Decisório nº 11/2021/GAB1/CADE, para. 9.

<sup>53</sup> Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Voto vogal do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira de Melo, para. 21.

“instrumentos que possibilitam uma associação entre empresas sem a criação de uma pessoa jurídica ou o estabelecimento de vínculos societários”<sup>[3]</sup>. Por conseguinte, **o grau de integração, comparativamente às formas societárias de *joint venture*, é mitigado.**

Ademais, do ponto de vista jurídico, ressalta-se que **a *joint venture* contratual permite certas flexibilizações que não são acolhidas pelos contratos de sociedade**, como a possibilidade de modificações na distribuição de lucros ou perdas no empreendimento comum, sem despertar preocupações quanto à nulidade do contrato, como seria possível em contratos de sociedade<sup>[4]</sup>.

A partir dessas noções, o CADE igualmente delimitou a interpretação do termo “*joint venture*”, no inciso IV do artigo 90 da Lei, **que passou a designar tão somente as *joint ventures* societárias, na compreensão de que tais empreendimentos, como argumentado, possuem maior nível de integração e ensejam preocupações concorrenciais distintas daquelas levantadas pela *joint venture* contratual.**<sup>54</sup> (grifo nosso)

De fato, a leitura da conselheira Azevedo traz maior segurança jurídica à discussão, ao distinguir quais tipos de *joint ventures* estão sujeitas aos critérios da Resolução nº 17/2016 e quais não estão. Na linha do entendimento doutrinário explorado na seção anterior, a criação de um novo ente societário é de fato um ponto relevante, pois implica em um maior grau de interação entre as partes, bem como obriga as partes a observarem regras aplicáveis a esses entes que não seriam aplicáveis caso a *joint venture* tivesse sido estruturada por meio de contrato. Nesse sentido, a existência de uma maior flexibilidade proporcionada pela estruturação do negócio por meio da via contratual exige que haja critérios para definir quando esse tipo de arranjo requer a atenção do CADE. No caso de um arranjo que resulta na criação de um ente societário, o potencial impacto nas estruturas parece ser presumido, o que afasta a necessidade de preenchimento dos critérios da Resolução nº 17/2016.

Cabe entender, agora, como o CADE tem interpretado os critérios dispostos na Resolução nº 17/2016 para compreender quais características dos contratos associativos (e das *joint ventures* contratuais) exigem a notificação ao CADE. A próxima seção se dedica a isso.

---

<sup>54</sup> Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Voto vogal da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, para. 17 – 20.

#### **4. A INTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 17/2016 PELO CADE**

A maior parte dos precedentes do CADE não aprofunda a discussão dos requisitos de conhecimento de contratos associativos. Naqueles atos de concentração em que as requerentes não requerem o não conhecimento da operação (isto é, quando as próprias requerentes entendem se tratar, efetivamente, de contrato associativo) as avaliações da Superintendência-Geral, em geral, sequer analisam o conhecimento ou não da operação. Nesses casos, portanto, a Superintendência-Geral do CADE não discute os critérios de notificação da Resolução nº 17/2016, realizando somente a análise de mérito da operação (se ela pode impactar o ambiente concorrencial).

Por outro lado, naqueles casos em que há pedidos das partes para que a operação não seja conhecida, a Superintendência-Geral do CADE se debruça sobre os critérios da Resolução nº 17/2016. Em alguns desses casos, inclusive, houve recurso ou avocação da operação ao tribunal, situação em que os conselheiros do CADE aprofundaram a discussão sobre os critérios dispostos na Resolução nº 17/2016. Nos itens abaixo, iremos detalhar as decisões do CADE que aprofundaram as discussões sobre os critérios da Resolução nº 17/2016, incluindo tanto casos no âmbito da Superintendência-Geral do CADE quanto no Tribunal do CADE.

##### **4.1. Estabelecimento de empreendimento comum para exploração de atividade econômica**

Um dos principais atos de concentração envolvendo contratos associativos foi o Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84, entre a TIM CELULAR S/A e OI MÓVEL S/A. A operação envolvia um contrato de compartilhamento ativo e passivo de rede entre as duas empresas, o que inclui tanto elementos de infraestrutura física quanto de infraestrutura de rede (eletrônica), permitindo que Oi e TIM utilizem as mesmas torres, equipamentos e outros ativos, possibilitando a ampliação da rede mais rapidamente e a menores custos.

O ato de concentração não foi conhecido pela Superintendência-Geral, que entendeu não estarem presentes os requisitos da Resolução nº 17/2016.<sup>55</sup>

Houve avocação do ato de concentração pelo Conselheiro Paulo Burnier e o processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro João Paulo Resende. Tanto o voto do relator quanto o do Conselheiro João Paulo Resende aprofundam a discussão sobre os critérios da Resolução nº 17/2016 e são citados em diversos outros atos de concentração posteriores envolvendo contratos associativos.

Em seu voto, o relator Conselheiro João Paulo Resende sugere que para definir se um contrato estabelece um empreendimento comum é necessário interpretar o contrato e a relação entre as partes, não se podendo concluir pela inexistência de um empreendimento comum tão somente pela ausência da denominação de empreendimento comum nas cláusulas contratuais.<sup>56</sup>

Além disso, na linha da conceituação apresentada pela doutrina, Resende enfatiza em seu voto o aspecto de coordenação entre as empresas para caracterizar o empreendimento comum. Um aspecto que deve ser compreendido para que se conclua pela existência de um empreendimento comum é se a atividade objeto do contrato pode ser exercida isoladamente ou se a dinâmica contratual exige que seja exercida em conjunto. Nas palavras do Conselheiro, “busca-se distinguir os casos em que as empresas decidem de forma isolada onde e como construir, configurar e operar seus ativos (...), daqueles casos em que essas atividades ocorrem de forma coordenada, contratualmente ou não”.<sup>57</sup> Essa forma de avaliar a existência de um empreendimento comum é ilustrada no caso específico pelo Conselheiro:

No presente caso, o próprio objeto do contrato é a expansão (s cobertura e elevar a qualidade do serviço prestado ao consumidor final. **Isso se dá tanto a partir do compartilhamento de parte da rede pré-existente de cada empresa no momento da celebração do contrato (2013), como do planejamento da expansão de cada uma de forma coordenada**, para evitar duplicação e excesso de capacidade ociosa, de modo que **existe claramente uma coordenação entre as duas empresas em decisões centrais pertinentes à realização de sua atividade fim**. Não se trata de uma relação de compra e venda ou de prestação de serviço entre concorrentes.<sup>58</sup> (grifo nosso)

<sup>55</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Parecer nº 103/2018/CGAA5/SGA1/SG, paras. 19, 20 e 23.

<sup>56</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro João Paulo Resende, para. 46.

<sup>57</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro João Paulo Resende, para. 36.

<sup>58</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro João Paulo Resende, para. 37.



Em sentido semelhante é o entendimento do Conselheiro Paulo Burnier ao mencionar a dinâmica contratual que exige a cooperação para que as partes, em conjunto, alcancem as eficiências almejadas. Além disso, o Conselheiro enfatiza o elemento prestação continuada de longa duração:

Ademais, as eficiências buscadas pela operação (redução de custos, ampliação da cobertura das operadoras com o roll out da tecnologia LTE) **não poderiam ser naturalmente alcançadas fora do escopo do contrato**. A cessão recíproca estabelecida entre as Requerentes tem **prestação continuada de longa duração** cujos ganhos de escala, escopo e eficiência os diferenciam em relação a **eventuais contratações comutativas isoladas** de compartilhamento de rede com terceiros.<sup>59</sup> (grifo nosso)

O que tanto Resende quanto Burnier parecem enfatizar é que, nos contratos associativos de notificação obrigatória, a coordenação é pressuposto da relação contratual, pois é através da coordenação que serão aproveitadas as eficiências do contrato.

Contudo, não é qualquer tipo de coordenação entre as partes que caracteriza o empreendimento comum. Em contratos nos quais cada parte exerce determinadas atividades de maneira isolada e independente, não há empreendimento comum. É o que ocorre em determinados contratos de colaboração, como contratos de distribuição na acepção clássica: trata-se de um contrato que exige colaboração e que é de longo prazo, mas as atividades que cada parte exerce estão bem definidas e são exercidas isoladamente – o fornecedor fornece o bem e o distribuidor distribui. Nesses contratos, não é que a coordenação inexista, mas ela diz respeito a aspectos comerciais e operacionais.

No ato de concentração nº 08700.001943/2020-26, entre a Novartis Biociências S/A e Divcom S/A, a Superintendência-Geral do CADE analisou um contrato de distribuição e concluiu inexistir um empreendimento comum devido à existência de uma organização entre as partes que se limitava a organizar a operacionalização da distribuição:

a partir da redação do caput do art. 2º da Resolução CADE nº 17/2016, verifica-se que serão considerados associativos aqueles contratos que, de alguma forma, permitam a seus signatários organizarem fatores de produção na busca de um objetivo comum.

---

<sup>59</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 74.

**Tal fato não é observado na presente Operação, na medida em que se verifica uma relação apenas comercial entre as Requerentes, na qual uma estará encarregada de adquirir, distribuir e promover alguns produtos da outra.** Ressalte-se que as condições contratuais estabelecidas na cláusula de fornecimento **se destinam a organizar o processo de fornecimento, distribuição e promoção** de forma a alinhar a oferta à demanda do mercado consumidor sem que, contudo, haja compartilhamento de riscos e resultados entre as empresas.<sup>60</sup> (grifo nosso)

Embora o critério do grau de coordenação seja útil para se concluir pela existência de um empreendimento comum, a verdade é que se trata de um conceito aberto e pouco definido. Para conferir maior concretude ao empreendimento comum, Paulo Burnier e João Paulo Resende detalham as características mais objetivas do contrato em análise naquele caso que caracterizariam o empreendimento comum.

O primeiro deles é a existência de mecanismos de governança entre as partes, o que remete à ideia apontada pela doutrina de um nível qualificado de cooperação e organização estável. Veja o que diz Resende:

Reforça a constatação de que se trata de um empreendimento comum o que dispõe o anexo IV do contrato, intitulado Modelo de Governança e Compartilhamento. Essa peça do contrato prevê a constituição e a forma de funcionamento de uma Unidade de Planejamento Conjunto – UPC – com a atribuição de “desenvolver conjuntamente e acordar um plano trienal de cobertura-capacidade-serviços de rede para rede LTE a ser atualizado anualmente”. O formato da UPC, definido no item 3.3 do Anexo, não deixa dúvida se tratar de uma **unidade criada para gerir um empreendimento comum**. Ali prevê-se a **contratação de uma entidade independente que ficará vinculada a um Comitê Gestor Comum composto por representantes das Partes Signatárias do Contrato. Pelo menos dois executivos (diretores ou gerentes) de cada uma das Partes serão representados no CGC.**

---

<sup>60</sup> Ato de Concentração nº 08700.001943/2020-26. Requerentes: Novartis Biociências S/A e Divcom S/A. Parecer nº 154/2019/CGAA5/SGA1/SG, para. 19. No mesmo sentido de que a cooperação entre as partes é limitada a disciplinar a operacionalização do contrato ou que as formas de pagamento são as usuais de mercado, vide os seguintes atos de concentração: Ato de Concentração 08700.002194/2019-11. Requerentes: Novelis do Brasil Ltda., Latasa Indústria e Comércio Ltda., Latasa Metais Ltda., Aluzinco Indústria e Comércio de Metais Ltda., Latasa MS Reciclagem Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Centro Oeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Nordeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Rio de Janeiro Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Sul Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Manaus Com. Metais Ltda. e Latasa Garimpeiro Urbano Minas Com. Metais Ltda. Parecer nº 140/2019/CGAA5/SGA1/SG; Ato de Concentração 08700.004121/2019-63. Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A., Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Parecer nº 286/2019/CGAA5/SGA1/SG; Ato de Concentração 08700.006533/2017-76. Requerentes: Boa Vista Serviços S.A. e Serasa S.A. Parecer nº 342/2017/CGAA5/SGA1/SG; Ato de Concentração 08700.002529/2017-39. Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A. e Qatar Airways Q.C.S.C. Parecer nº 4/2017/CGAA4/SGA1/SG; Ato de Concentração 08700.008484/2016-25. Requerentes: Medley Farmacêutica Ltda. e Aurobindo Pharma Limited. Parecer nº 17/2017/CGAA5/SGA1/SG.

Em suma, tanto por tratar-se de empreendimento de expansão da rede, como em virtude do empreendimento se dar de maneira compartilhada nos termos da estrutura de governança acima exposta, entendo que o contrato tem como objeto um empreendimento comum, divergindo, portanto, do entendimento da SG que descartou a necessidade de notificação com base nesta etapa da análise.<sup>61</sup> (grifo nosso)

Na mesma linha, Paulo Burnier enfatiza a existência de mecanismos sofisticados de governança:

Nesse ponto, chama a atenção os **sofisticados mecanismos de governança interempresarial** estabelecidos no Anexo IV do Contrato, em que se prevê [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES]. Ou seja, **o Contrato prevê a criação de uma estrutura de governança corporativa comum às empresas Oi e Tim, que inclui elementos de gerência e contabilidade da infraestrutura compartilhada.**

O funcionamento dessa estrutura de governança denota a existência de um “empreendimento comum”.<sup>62</sup> (grifo nosso)

Paulo Burnier ainda explica que a existência desse mecanismo de governança é relevante na medida em que regula a tomada de decisão sobre aspectos concorrencialmente relevantes na dinâmica contratual:

Mais uma vez, destaca-se que o Contrato permite que as partes definam, por meio de **mercado**, tais como quantidade e localização de sítios da rede comum a ser construída por cada uma das operadoras. **Há aqui um caso claro de contrato organizativo em que as partes estruturam um sistema de governança comum para disciplinar a sua atuação futura.**

Além disso, o fato de a referida unidade de governança monitorar o cumprimento das obrigações de investimento assumidas por cada uma das partes demonstra que **o grau de cooperação nesse contrato é tão intenso que as partes previram mecanismos para evitar comportamentos oportunistas.**<sup>63</sup> (grifo nosso)

A existência de mecanismos de governança contratual ilustra como contratos associativos estão mais próximos a contratos de sociedade do que meros contratos de intercâmbio. Afinal, assim como nas sociedades, é necessário estabelecer normas

---

<sup>61</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro João Paulo Resende, para. 40.

<sup>62</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 79.

<sup>63</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 79.

para regular a relação das partes, a tomada de decisão sobre temas importantes e até mesmo mecanismos para evitar “comportamentos oportunistas”.<sup>64</sup>

Outros atos de concentração recentes apontam entendimento semelhante. No ato de concentração 08700.006373/2020-61, entre a SERASA S.A. e CLARO S.A., sobre parceria por meio da qual a Claro forneceria dados dos usuários de seus serviços para que a Serasa Experian pudesse utilizá-los como insumo de suas soluções que tenham por finalidade proteção ao ciclo de crédito e prevenção à fraudes, as Requerentes pediram o não conhecimento da notificação do contrato, alegando que “a parceria não estabelece a coordenação de questões comerciais nem cria instâncias de coordenação ou estrutura de governança conjunta”.<sup>65</sup> A Superintendência-Geral do CADE, contudo, entendeu que o contrato continha cláusulas que:

parecem indicar a existência de um empreendimento comum entre as partes, tais como, **a existência de um Comitê e um Regulamento de Governança para o Contrato**, conforme previsto na Cláusula Nona – Governança.<sup>66</sup> (grifo nosso)

Em outro contrato de *Ran Sharing* analisado no ato de concentração 08700.006656/2020-11, entre Claro S.A. e Telefônica Brasil S.A., a Requerentes igualmente pediram o não conhecimento pela inexistência de coordenação entre elas. A SG do CADE, novamente, indicou a existência de órgãos de gestão contratual como indicativo de empreendimento comum:

Embora as Partes refutem a existência desta estrutura de governança, alegando se tratar de uma cessão unilateral das ERB (da Telefônica à Claro), verifica-se que há previsão contratual (item 12.1 do contrato) de criação de um **Comitê, 11 (...) com integrantes das áreas de negócio e de rede, para auxiliar na solução de qualquer assunto relevante decorrente da sua implementação e execução** e, inclusive, para atuar como uma instância inicial de resolução de questões, litígios ou controvérsias entre a cedente e a cessionária.

(...)

Por fim, o acordo prevê, no seu Anexo IV, a realização de um ‘Planejamento Técnico Integrado’ (...). Esse Planejamento demandará também a participação de membros das duas

<sup>64</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 80.

<sup>65</sup> Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. E-mail das requerentes – Documento SEI 0865650.

<sup>66</sup> Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Parecer 10/2021/CGAA2/SGA1/SG, para. 24.

empresas, visando a implantação das soluções técnicas, como melhor se explicará no decorrer deste parecer.<sup>67</sup>

O CADE concluiu, a partir dos trechos acima, que o contrato versava sobre um empreendimento comum, na medida em que previa a “tomada de decisões coordenadas entre as Partes quanto à sua implementação e eventual ampliação, sendo esta condição, portanto, aderente ao exigido na Resolução nº 17/2016”.<sup>68</sup>

Em alguns casos, a Superintendência-Geral aponta como elemento caracterizados de empreendimento comum a existência de mecanismos que permitem a ingerência de uma parte na outra. No ato de concentração 08700.004359/2020-22, entre a Zurich Santander e a Amil, a SG entendeu que as cláusulas contratuais não geravam uma “estrutura compartilhada para oferta de planos de saúde odontológicos e tampouco a ingerência de uma parte sob o negócio da outra, sendo mantida a independência e autonomia das partes”.<sup>69</sup>

Por fim, nos atos de concentração 08700.002873/2019-90 e 8700.002529/2017-39 a SG também já apontou o acesso a informações sensíveis (ou a ausência de) de uma parte pela outra como evidência da existência de empreendimento comum.<sup>70</sup>

Cabe lembrar, novamente, que não é apenas a existência de cooperação que caracteriza o empreendimento comum, mas sim o grau dessa cooperação. Cada critério identificado nessa seção como caracterizador de um empreendimento comum não deve ser visto de maneira isolada, mas no contexto de cada contrato. Essa advertência é relevante na medida em que a existência de um ou outro dos critérios mencionados pode não ser suficiente para caracterizar o empreendimento comum. O

---

<sup>67</sup> Ato de Concentração 08700.006656/2020-11. Requerentes: Claro S.A e Telefônica Brasil S.A. Parecer 7/2021/CGAA4/SGA1/SG, para. 22.

<sup>68</sup> Ato de Concentração 08700.006656/2020-11. Requerentes: Claro S.A e Telefônica Brasil S.A. Parecer 7/2021/CGAA4/SGA1/SG, para. 25. Há também atos de concentração em que a Superintendência-Geral do CADE entendeu pela inexistência de empreendimento comum devido, dentre outros aspectos, à ausência de órgãos de gestão, tal como no Ato de Concentração 08700.004359/2020-22. Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Zurich Santander Brasil Odonto Ltda. Parecer nº 299/2020/CGAA5/SGA1/SG.

<sup>69</sup> Ato de Concentração 08700.004359/2020-22. Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Zurich Santander Brasil Odonto Ltda. Parecer nº 299/2020/CGAA5/SGA1/SG, para 38. No sentido contrário, aparentemente – em virtude da confidencialidade das cláusulas – foi o entendimento da Superintendência-Geral do CADE no Ato de Concentração 08700.002873/2019-90, Requerentes: Mondelez Brasil Ltda. e Danone Ltda. Parecer nº 195/2019/CGAA5/SGA1/SG, para. 24.

<sup>70</sup> Ato de Concentração 08700.002873/2019-90, Requerentes: Mondelez Brasil Ltda. e Danone Ltda. Parecer nº 195/2019/CGAA5/SGA1/SG, para. 21; Ato de Concentração 08700.002529/2017-39. Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A. e Qatar Airways Q.C.S.C. Parecer nº 4/2017/CGAA4/SGA1/SG, para. 28

que parece claro é cada um desses critérios contribui para a existência de um empreendimento comum.

#### **4.2. Estabelecimento de compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica**

Assim como no item anterior, os votos dos Conselheiros Paulo Burnier e João Paulo Resende no ato de concentração 08700.002276/2018-84 apontaram critérios relevantes para a identificação da existência de compartilhamento de riscos e resultados.

A primeira observação importante feita por Resende se refere à forma de interpretação dos contratos para a identificação de compartilhamento de riscos e resultados. O ex-conselheiro parece sugerir que é necessário compreender a dinâmica da relação contratual em oposição à uma análise meramente formal:

a verificação dessa característica do contrato **não se limita a uma checagem automática** da presença, ou não, de uma cláusula que indique expressamente o compartilhamento de riscos e resultados, pois **tal compartilhamento pode estar implícito** no próprio objeto do contrato.<sup>71</sup> (grifo nosso)

Burnier segue o mesmo entendimento, ao afirmar que “a existência de riscos e resultados deve ser inferida pelo conjunto das cláusulas contratuais”.<sup>72</sup> Uma primeira conclusão acerca do compartilhamento de riscos e resultados, portanto, é que ele deve ser verificado a partir da interpretação do contrato e não apenas da leitura formal e expressa dos dispositivos contratuais.

Resende também esclarece que o compartilhamento de riscos e resultados pode ser dar pelo lado da despesa, e não apenas pela análise da receita obtida pelas partes. Isso porque ao realizarem um empreendimento conjunto, as partes reduzem os riscos de prejuízo, pois cada um terá menores custos. A diminuição do risco (pela redução do custo) se reflete nos resultados. A explicação de Resende frente às especificidades do caso facilita a compreensão do raciocínio:

---

<sup>71</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro João Paulo Resende, para. 46.

<sup>72</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 82.

Para compreender esse entendimento é preciso ter em mente, em primeiro lugar, que o compartilhamento de riscos e resultados não se dá necessariamente pelo lado da receita, podendo se dar também pelo lado da despesa. Explico.

48. As duas empresas poderiam expandir suas redes de maneira independente, não coordenada. Se assim o fizessem, incorreriam nos riscos de instalar um ponto de rede em um determinado local para o qual a demanda posteriormente viesse a se tornar insuficiente, e **os custos fixos da instalação deste ponto de rede seriam absorvidos integralmente e unilateralmente pela empresa**. A ocorrência de um cenário como esse é tão mais provável quanto maior for a independência das empresas quanto à decisão de expansão de suas redes.

49. Ao se *coordenarem* para expandir a abrangência e a qualidade de seus serviços, de modo a evitar ou minimizar a sobreposição de uma rede sobre a outra, **as empresas compartilham capacidades, reduzem pela metade os custos de instalação da rede e diluem os riscos associados à essência de seus negócios entre si**. Por exemplo, suponhamos que em seu plano de expansão comercial a Oi decida anualmente para quais municípios expandir sua rede 4G. Sem a parceria com a TIM, **o risco comercial de expandir o serviço para áreas com baixa demanda (em que a receita não justificaria o custo de instalação da antena) é muito maior que quando há a possibilidade de ambas entrarem juntas no mesmo município. E esse risco se refletirá, naturalmente, no resultado da empresa**. As próprias eficiências alegadas para a aprovação da operação são evidência cabal de que, ao juntarem esforços e se coordenarem na decisão de como expandir a rede, as empresas estão compartilhando riscos e resultados.

50. Assim, ainda que não haja um compartilhamento explícito de riscos e resultados no contrato, entendo que o objeto do contrato em si leva necessariamente ao compartilhamento de riscos e resultados entre dois concorrentes.<sup>73</sup> (grifo nosso)

A passagem é ilustrativa de como a análise de compartilhamento de riscos e resultados está intimamente ligada à avaliação quanto à existência de empreendimento comum. Vale dizer: é a cooperação entre as partes ao estabelecer um empreendimento comum que resulta na redução dos custos e consequente diluição do risco (isto é, risco de uma das partes versus risco dividido entre as partes), dinâmica esta refletida no resultado das partes (e não somente de uma das partes).

No mesmo sentido é o voto de Burnier, que vai além e deixa claro que a existência de compartilhamento de riscos e resultados não deve ser interpretada apenas do ponto de vista contábil:

O requisito de “compartilhamento de riscos e resultados” da atividade econômica previsto na Resolução nº 17/2016 (art. 2º, inciso I) está **bastante relacionado à própria existência de um**

<sup>73</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro João Paulo Resende, para. 48.

**empreendimento comum**, exigida pelo comando central do caput do art. 2º da Resolução. Nesse sentido, esclarece-se que a **existência de “riscos e resultados” não se resume à simples aferição da realização positiva ou negativa de “receitas”, de “faturamento” ou “prejuízos” na acepção contábil.**<sup>74</sup> (grifo nosso)

Embora Burnier também sugira que o compartilhamento de riscos e resultados não depende da receita compartilhada, ele enfatiza que a tomada de decisões conjuntas entre as partes pode evidenciar o compartilhamento de riscos e resultados. Para fundamentar seu posicionamento, Burnier cita outro precedente, de um mercado bastante distinto do de telecomunicações – mercado de compartilhamento de navios e operação conjunta de linha de navios porta-contêineres:

Na apreciação da Consulta nº 08700.008081/2016-86, que tratou dos contratos marítimos do tipo VSA, o Tribunal do CADE entendeu que haveria compartilhamento de riscos e resultados já que o contrato previa cláusulas para a redistribuição de espaço entre as contratantes caso uma tivesse maior demanda que a outra. Nesse sentido, **a perda de demanda de uma poderia ser suprida pela outra, com a correspondente compensação de custos.**

85. Esse último precedente indica, portanto, que a possibilidade de compartilhamento de riscos e resultados não depende exclusivamente da obtenção de receita compartilhada. **A decisão tomada na Consulta nº 08700.008081/2016-86 sugere que a álea do contrato associativo pode estar relacionada à tomada de decisões conjuntas entre as partes que gerem impactos sobre condições de mercado (preço, oferta, quantidade) e que, portanto, têm o condão de modificar a dinâmica do mercado afetado.**<sup>75</sup> (grifo nosso)

Não obstante o posicionamento acima, é bastante intuitivo que o compartilhamento de receitas seja uma forte evidência de compartilhamento de riscos e resultados. Nesse sentido, Burnier se utiliza de outro precedente do CADE para mostrar que, na ausência de tomada de decisões conjuntas ou de ingerência de uma parte sobre a outra, não se poderia falar em compartilhamento de riscos e resultados, pois as receitas seriam devidas a cada parte:

No exame do AC 08700.002529/2017-39 (Tam/Qatar Airlines), por exemplo, entendeu-se que os contratos de *codeshare* típico não configurariam contratos associativos justamente pelo fato de não haver compartilhamento de riscos e resultados. A SG destacou no seu parecer que esses contratos não permitem que **os preços dos**

<sup>74</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 82.

<sup>75</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 84 e 85.



**serviços ofertados pelas empresas sejam estipulados de maneira conjunta, sendo cada parte do acordo livre para defini-los, recebendo os respectivos resultados.** Além disso, considerou-se que o contrato analisado **não previa qualquer forma de ingerência de uma parte sobre a outra** (incluindo em relação à estipulação de tarifas dos bilhetes, cronogramas, serviços, estratégias comerciais e matérias similares), o que reforçava a inexistência de compartilhamento de riscos e resultados na exploração da atividade econômica relacionada ao transporte aéreo regular de passageiros.<sup>76</sup> (grifo nosso)

Diversos precedentes do CADE identificaram outros critérios relevantes na análise da existência de compartilhamento de riscos e resultados. No AC 08700.004121/2019-63, entre a AstraZeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A., Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., a SG deixa claro que o requisito da Resolução nº 17/2016 é o compartilhamento de riscos **e** resultados, e não apenas um dos dois

34 Quanto ao compartilhamento de riscos e resultados, também se faz necessário atentar para o fato de que **ambos precisam estar presentes para que um contrato possa ser enquadrado como associativo**, ou seja, a Resolução nº 17/2016 determina que o contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto, e não o compartilhamento dos riscos **e/ou** resultados

(...)

42.As Partes deixam assente que o objetivo da parceria é a redução de custos, mas ainda assim **não se vislumbra um compartilhamento entre elas de seus pretendidos incrementos de resultados individuais a serem obtidos por meio da redução almejada dos custos de seus programas de suporte individuais**

(...)

45. Ainda que o Tribunal já tenha entendido que o compartilhamento dos resultados não se dá apenas pelo lado da receita, o que faz sentido quando se compreende que os resultados de empresas são fruto da contraposição de duas variáveis diametralmente opostas, receitas e despesas, é necessário compreender que a Resolução nº 17/2016 utiliza o termo "compartilhamento", ou seja, partilhar, dividir em partes. Assumindo que as Partes conseguirão reduzir seus custos com serviços de análise genômica, como pretendem, e que seus

<sup>76</sup> Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, para. 83. No mesmo sentido, Ato de Concentração 08700.002194/2019-11. Requerentes: Novelis do Brasil Ltda., Latasa Indústria e Comércio Ltda., Latasa Metais Ltda., Aluzinco Indústria e Comércio de Metais Ltda., Latasa MS Reciclagem Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Centro Oeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Nordeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Rio de Janeiro Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Sul Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Manaus Com. Metais Ltda. e Latasa Garimpeiro Urbano Minas Com. Metais Ltda. Parecer nº 140/2019/CGAA5/SGA1/SG, para. 12.

resultados individuais aumentarão pelo raciocínio de que uma redução de despesa acarreta seu incremento, **não há no Contrato cláusula determinando (ou mesmo disposição implícita) que esses possíveis incrementos de resultados individuais serão partilhados entre elas.**<sup>77</sup> (grifo nosso)

Esse posicionamento está alinhado com a concepção defendida pela doutrina de que não é a existência de cooperação entre as partes que caracteriza o contrato associativo, mas o seu grau.

#### **4.3. Partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato**

Em uma das primeiras consultas sobre contratos associativos após a entrada em vigor da Resolução nº 17/2016, houve posicionamentos divergentes entre os conselheiros sobre a abrangência ou não dos critérios de que as partes necessitam de ser concorrentes. Em seu voto na Consulta 08700.008419/2016-08, a ex-conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt<sup>78</sup> manifestou entendimento no sentido de que o critério também deveria incluir os casos de concentração vertical, ao passo que o ex-conselheiro Gilvandro emitiu opinião divergente no sentido de que a análise sobre as partes serem concorrentes deve se limitar ao objeto do contrato.<sup>79</sup>

Esse critério, contudo, não parece ter sido alvo de discussões relevantes na prática recente do CADE. Vale o apontamento de Paulo Burnier, que afirma que a definição de que as partes são ou não concorrentes não deve se limitar às situações em que haja sobreposições horizontais.<sup>80</sup> Comentando sobre o Ato de Concentração

---

<sup>77</sup> Ato de Concentração 08700.004121/2019-63. Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A., Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Parecer nº 286/2019/CGAA5/SGA1/SG, para; 34, 42 e 45, e, no mesmo sentido, o Ato de Concentração 08700.002194/2019-11. Requerentes: Novelis do Brasil Ltda., Latasa Indústria e Comércio Ltda., Latasa Metais Ltda., Aluzinco Indústria e Comércio de Metais Ltda., Latasa MS Reciclagem Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Centro Oeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Nordeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Rio de Janeiro Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Sul Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Manaus Com. Metais Ltda. e Latasa Garimpeiro Urbano Minas Com. Metais Ltda. Parecer nº 140/2019/CGAA5/SGA1/SG, Para. 17.

<sup>78</sup> Consulta 08700.008419/2016-08. Consulentes: Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA Swiss Sàrl., para. 6.

<sup>79</sup> Consulta 08700.008419/2016-08. Consulentes: Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA Swiss Sàrl., para. 15.

<sup>80</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 591-592). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 591-592). Rio de Janeiro: Forense, 2021

08700.002276/2018-84, o autor manifesta opinião no sentido de que esse critério deve ser interpretado de maneira ampla:

Nesse sentido, o requisito de concorrência entre as partes do contrato **deve ser interpretado de forma ampla**, bastando que as requerentes sejam identificadas como concorrentes em **mercados centrais ou adjacentes** à atividade econômica afetada pela cooperação. Sobre esse requisito, convém destacar que em alguns setores econômicos é bastante tormentosa a fixação de fronteiras precisas entre mercados relevantes. Esse parece ser o caso do setor de telecomunicações. Conforme destacado pelo próprio Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTeleBrasil), na contribuição enviada no âmbito da consulta pública que culminou na aprovação da resolução de contratos associativos atualmente vigente: “é difícil (às vezes impossível) antever com segurança todos os possíveis mercados afetados por um acordo, sobretudo no setor de telecomunicações, marcado por significativo dinamismo e convergência tecnológica”.<sup>81</sup>

#### 4.4. Duração igual ou superior a 2 (dois) anos

A duração do contrato também é um critério em que não houve maiores discussões, sendo inclusive o critério mais objetivo da Resolução nº 17/2016.<sup>82</sup>

#### 4.5. Decisões do CADE em relação determinados tipos contratuais

A sistematização dos tipos contratuais<sup>83</sup> que podem ser considerados como contratos associativos é tarefa praticamente impossível. Há vários motivos para isso. Como visto na seção **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, os contratos associativos se inserem dentro de um amplo espectro de contratos, sendo claro

---

<sup>81</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 728-735). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 591-592). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>82</sup> Luis Lima e Fernanda Madi afirmam que devido ao critério temporal, empresas passaram a definir o prazo contratual como indeterminado, de modo a evitar a notificação do contratos até que o prazo estivesse para exceder os 2 anos. LIMA, Luis Gustavo Rolim Rosa, MADI, Maria Fernanda. Contratos associativos e os desafios para as políticas de defesa da concorrência, p. 18. *In* ANDREOLI, Daniel Oliveira, HONDA, Joyce Midori. **A concorrência em análise: reflexões dos membros da SECORE/OAB-São Paulo**. São Paulo: SCORTECCI, 2018.

<sup>83</sup> A expressão tipos contratuais é aqui utilizada englobando tanto os contratos típicos conforme previsão legal quanto os contratos socialmente típicos, conforme leciona Paula Forgion. FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 52.

apenas que eles não são os denominados contratos de intercâmbio e tampouco os de sociedade. Entre esses extremos, há uma infinidade de arranjos contratuais possíveis.

Além disso, uma sistematização abrangente dos tipos contratuais que poderiam ser caracterizados como contratos associativos provavelmente seria de pouca utilidade prática. Tome-se como exemplo o contrato de distribuição, por meio do qual um “agente econômico (fornecedor) obriga-se ao fornecimento de certos bens ou serviços a outro agente econômico (distribuidor), para que este os revenda, **tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda**”.<sup>84</sup> No contrato de distribuição, portanto, haveria cooperação e interdependência, mas não empreendimento comum ou compartilhamento de riscos, pois o bem a ser distribuído é adquirido do fornecedor pelo distribuidor, que assume o risco por aquele bem e obtém seu resultado pela revenda. Forgioni resume bem essa dinâmica:

Claramente, as atividades e as áleas da fornecedora e da distribuidora são interdependentes: quanto maiores as vendas ao consumidor final, maiores os proveitos para ambas. No entanto, **a fornecedora ontém seu lucro da alienação à distribuidora e esta, por sua vez, das vendas aos consumidores finais. Manter-se-ão apartados seus custos, fontes de receitas, patrimônios e obrigações.** Ou seja, as atividades, as áleas, os lucros e os prejuízos de ambas são **interdependentes, mas não são comuns**.<sup>85</sup> (grifo nosso)

A realidade, contudo, permite que essa conceituação clássica seja modificada pelas partes, que podem prever modos de compartilhamento dos preços que impliquem em divisão dos riscos e dos resultados.

Não à toa, a prática do CADE tem mostrando que certos contratos associativos, quando observam essa definição mais clássica, tendem a não gerar empreendimento comum ou compartilhamento de riscos e resultados.<sup>86</sup>

Em outros atos de concentração envolvendo contratos de distribuição, contudo, o CADE entendeu que o grau de coordenação conjunta para o fornecimento de bens destoava, em larga medida, de um contrato de distribuição<sup>87</sup>, ou, ainda, quando

---

<sup>84</sup> FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 3ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014, p. 82.

<sup>85</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 198.

<sup>86</sup> Ato de Concentração nº 08700.001943/2020-26. Requerentes: Novartis Biociências S/A e Divcom S/A. Parecer nº 154/2019/CGAA5/SGA1/SG, para. 19.

<sup>87</sup> Ato de Concentração 08700.002873/2019-90, Requerentes: Mondelez Brasil Ltda. e Danone Ltda. Parecer nº 195/2019/CGAA5/SGA1/SG, para. 20.

constatou que o contrato previa forma “destoante do pagamento de uma remuneração comum a uma mera relação de distribuição”<sup>88</sup>, conhecendo contratos de distribuição como contratos associativos em algumas ocasiões.<sup>89</sup>

De toda forma, é válido o exercício de pontuar algumas tendências do CADE em relação a determinados tipos contratuais em relação aos quais parece haver certo consenso do CADE no sentido de que se caracterizam como contratos associativos, bem como determinados tipos que o CADE já entendeu como não se caracterizando como tal. Segundo Paulo Burnier, algumas formas contratuais parecem ensejar o conhecimento da operação pelo CADE como contratos associativos, são eles

- Contratos de *RAN Sharing*<sup>90</sup>
- *Vassel Sharing Agreements*<sup>91</sup>
- *Joint Business Agreement*<sup>92</sup>

No sentido de não se configurarem como contratos associativos de notificação obrigatória:

- *Slot Charter Agreement*<sup>93</sup>
- *Sailing Frequency Agreement*<sup>94</sup>
- *Codeshare*<sup>95</sup>

Trata-se de formas contratuais bastante específicas a determinados mercados. No caso dos contratos de *Ran Sharing*, são usualmente utilizados no mercado de telecomunicação. Burnier ilustra o nível de intensidade de cooperação desses

---

<sup>88</sup> Ato de Concentração 08700.005953/2018-16. Requerentes: Ambev S.A. e PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. Parecer: 345/2018/CGAA5/SGA1/SG, para. 28.

<sup>89</sup> Ato de Concentração 08700.004121/2019-63. Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A., Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Parecer nº 286/2019/CGAA5/SGA1/SG.

<sup>90</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 534-535). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>91</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 627-629). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>92</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 645). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

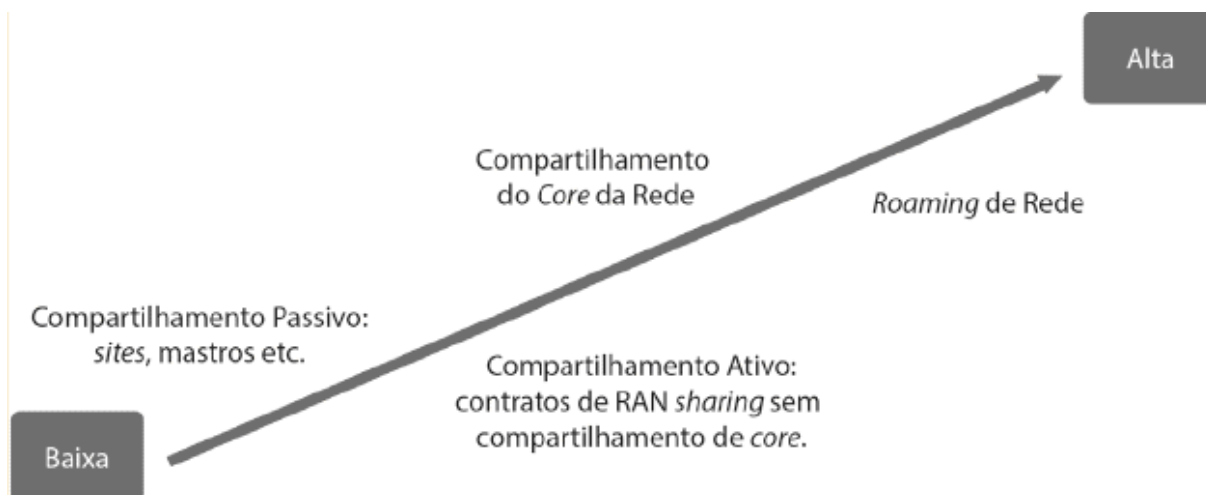
<sup>93</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 627-629). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>94</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 627-629). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>95</sup> SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 591-592). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

acordos, o que facilita a compreensão de porque o CADE tem conhecido esses contratos:

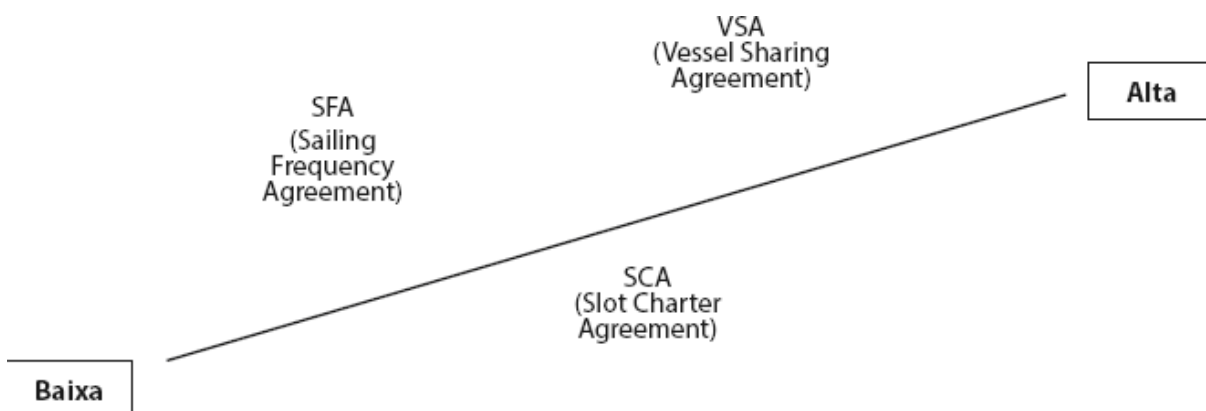
**Figura 2. Nível de cooperação em contratos de Ran Sharing**



SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 517). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

No mesmo sentido, os contratos de *Vessel Sharing Agreements*, *Sailing Frequency Agreements* e *Slot Charter Agreements* são típicos do mercado de transporte de cargas por navios. A figura abaixo ilustra os níveis de cooperação de cada um desses tipos:

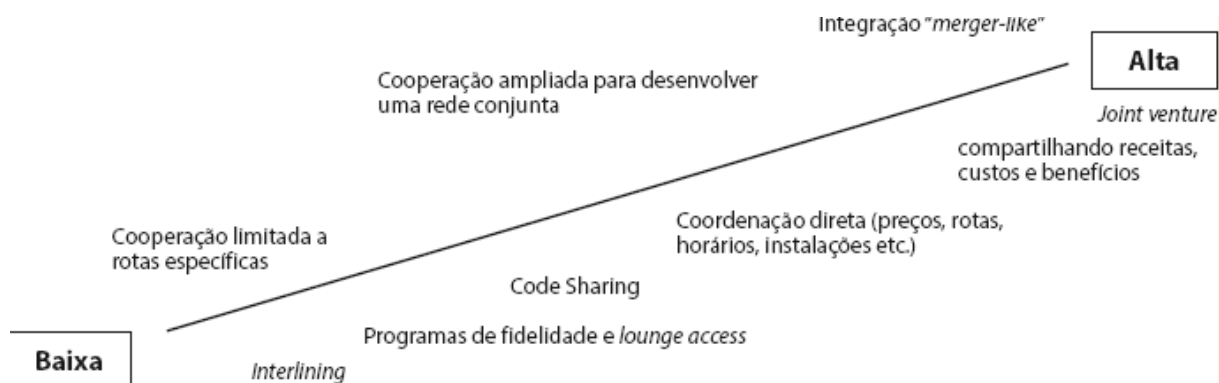
**Figura 3. Nível de cooperação em Vessel Sharing Agreements, Sailing Frequency Agreements e Slot Charter Agreements**



SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 640). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Por fim, os acordos de *codeshare* e *Joint Business Agreements* são característicos do setor aéreo. Novamente, Burnier destaca o nível de cooperação como elemento didático para a compreensão da prática do CADE de conhecer os *Joint Business Agreements*, mas não os contratos de *codeshare*:

**Figura 4. Nível de cooperação em Joint Business Agreements e contratos de codeshare**



SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 652). Forense. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de contratos associativos é um tema desafiador, embora os trabalhos de excelente qualidade publicados nos últimos anos tenham auxiliado a jogar luz sobre esse espinhoso tema. Tais desafios continuarão a existir, pois os contratos associativos não são um arranjo típico, mas principalmente pelo fato de poder assumir as mais diversas formas.

Embora este trabalho, como tantos outros citados, tenha procurado definir o que são os contratos associativos, a verdade é que a própria natureza desses arranjos impede uma definição objetiva, precisa e delimitada.

As estatísticas de operações não conhecidas, bem como a notificação de diversos contratos que claramente não se constituem em contratos com alto grau de cooperação e previsão de fim comum evidenciam que há uma insegurança jurídica em relação à definição de quais contratos associativos devem ser notificados ao CADE. As discussões aparentemente pouco harmônicas sobre a classificação das *joint ventures* contratuais como sendo contratos associativos apenas contribuem para essa insegurança. Por outro lado, é inegável o avanço da Resolução nº 17/2016, em que pesem as críticas sobre ela.

Como conclusão da prática do CADE, nos parece fundamental enfatizar que a caracterização de um contrato associativo de notificação obrigatória ao CADE se dá pela interpretação do negócio como um todo, e não apenas pela existência dos critérios sistematizados nas seções anteriores. Por se tratar de contratos empresariais, há ampla liberdade das partes em acordar arranjos dos mais diversos, o que exige da autoridade antitruste e dos advogados que atuam na área a habilidade de interpretar a relação comercial de maneira completa e aprofundada, e não apenas do ponto de vista formal, o que inclusive vai de encontro com um dos princípios norteadores do direito da concorrência, o da *prevalência do conteúdo sobre a forma*.

Nesse contexto, elementos como compartilhamento de ativos, criação de estruturas de governança entre as partes (governança contratual), tomada de decisões conjuntas sobre questões concorrencialmente sensíveis (preços, custos, oferta de bens e serviços), ingerência de uma parte na outra, órgãos de decisão de conflitos e planejamento conjunta de atividades de expansão merecem ser considerados pontos de atenção relevantes que, se presentes, indicam a necessidade



de uma avaliação mais aprofundada do contrato à luz dos critérios da Resolução nº 17/2016.

Dito isso, há algumas alternativas ao CADE para minimizar a incerteza referente aos contratos associativos.

Primeiro, conforme sugestão do ex-conselheiro João Paulo Resende, o art. 63 do Regimento Interno do CADE permite que as decisões do órgão possam ser compendiadas em súmulas do Tribunal. Podem ser objeto de súmulas os julgamentos de casos tomados pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário do Tribunal em, pelo menos, 10 (dez) precedentes concordantes ou as decisões definitivas de competência da Superintendência-Geral não reformadas pelo Tribunal em, pelo menos, 10 (dez) precedentes concordantes.

Considerando que até o momento o CADE analisou aproximadamente 70 atos de concentração ao longo de quase 5 anos da vigência da Resolução nº 17/2016, é certo que o CADE já adquiriu massa crítica o suficiente para indicar de maneira clara o resultado de suas análises.

Por fim, outra forma de trazer maior previsibilidade seria através do papel do CADE em sede de advocacia da concorrência. O CADE tem, ao longo dos anos, adotado uma prática exitosa de publicar guias sobre temas relevantes para a prática do órgão. Nesse sentido, destacando novamente a massa crítica já formada ao longo dos anos, o CADE poderia considerar a elaboração de um guia não vinculante sobre a Resolução nº 17/2016, o que certamente seria de extrema valia para orientação ao setor privado. Essa solução poderia, por exemplo, indicar os tipos de relação contratual, ou mesmo modelos de cláusulas contratuais capazes de preencher os requisitos de empreendimento comum e compartilhamento de custos e receitas. Atualmente, em virtude das regras de confidencialidade, terceiros que não as requerentes de uma operação envolvendo contratos associativos e o CADE não tem qualquer visibilidade sobre o conteúdo de cláusulas contratuais específicas e, por conseguinte, não são capazes de avaliar se seus próprios arranjos contratuais se encaixam nos critérios da Resolução nº 17/2016.

## REFERÊNCIAS

### Bibliografia

BOTELHO, Ricardo, DELUCA, Patrícia. Contratos associativos no controle de concentrações do CADE: em busca de sentido, p. 107. *In* ANDERS et al. (coord.) **5 anos Lei de Defesa da Concorrência: Gênese, Jurisprudência e Desafios para o Futuro**. Disponível em: <https://www.ibrac.org.br/livros.htm>. Acesso em 01/07/2021.

CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Direito da Concorrência**, Vol. 4, nº 1, Maio/2016, p. 95 – 132

FILHO, Calixto Salomão. **Direito concorrencial: as estruturas**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro**. 5ª ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FORGIONI, Paula A. **Contrato de distribuição**. 3ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 11ª Ed rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana. A necessária diferenciação entre contratos associativos e contratos híbridos. *In* CAMPILONGO, Celso, PFEIFFER, Roberto (Org.). **A evolução do antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018.

FRAZÃO, Ana, CARVALHO, Angelo Prata de. Os contratos empresariais de cooperação e os mecanismos de governança. Elementos de operacionalização dos contratos relacionais ou híbridos, p. 65. *In* BAGNOLI, Vicente, MENEZES, Daniel Francisco Nagao, DEL MASSO, Fabiano Dolemenc, RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini (Org.). **Direito, empresas e empreendedorismo**. 1ª ed. São Paulo: ESENI Editora, 2020.

LIMA, Luis Gustavo Rolim Rosa, MADI, Maria Fernanda. Contratos associativos e os desafios para as políticas de defesa da concorrência. *In* ANDREOLI, Daniel Oliveira, HONDA, Joyce Midori. **A concorrência em análise: reflexões dos membros da SCORE/OAB-São Paulo**. São Paulo: SCORTECCI, 2018.

LOURDES, Júlia Marsola. Contratos associativos: do deságio conceitual à dificuldade de enquadramento pelo CADE. In MACEDO, Agnes et al (Org.). **Mulheres no antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2018, Capítulo 1.

KREIN, Julia. Contratos associativos: na contramão da Lei nº 12.529/11. **Revista do Ibrac**, Revista 25, Nº 1, 2020.

RIBEIRO, Elisa Silva de Assis. Os contratos associativos e a evolução do controle de estruturas no Brasil, p. 755. CAMPILONGO, Celso, PFEIFFER, Roberto (Org.). **A evolução do antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018.

ROSEMBERG, Bárbara, TERNG, Vivian, EXPOSTO, Marcos, ZORICIC, Ana Carolina Cabana. Comentários à recente experiência do CADE com contratos associativos, p. 451. In **Direito concorrencial: avanços e perspectivas** – Livro 1 / RODAS, João Grandino (Coord.). 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** (Silveira, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência (Locais do Kindle 591-592). Forense. Edição do Kindle. Locais do Kindle 591-592). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

### **Precedentes do CADE**

Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Parecer nº 10/2021/CGAA2/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Despacho Decisório nº 11/2021/GAB1/CADE.

Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Voto vogal do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira de Melo.

Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Voto vogal da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira.

Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Parecer nº 70/2021/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Voto do relator Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira de Mello.

Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELDBrasil Holding Ltda. Voto-vogal da Conselheira Lenisa Prado

Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. E-mail das requerentes – Documento SEI 0865650.

Ato de Concentração 08700.006373/2020-61. Requerentes SERASA S.A. e CLARO S.A. Parecer 10/2021/CGAA2/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.006656/2020-11. Requerentes: Claro S.A e Telefônica Brasil S.A. Parecer 7/2021/CGAA4/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.004359/2020-22. Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Zurich Santander Brasil Odonto Ltda. Parecer nº 299/2020/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.002194/2019-11. Requerentes: Novelis do Brasil Ltda., Latasa Indústria e Comércio Ltda., Latasa Metais Ltda., Aluzinco Indústria e Comércio de Metais Ltda., Latasa MS Reciclagem Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Centro Oeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Nordeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Rio de Janeiro Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Sul Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Manaus Com. Metais Ltda. e Latasa Garimpeiro Urbano Minas Com. Metais Ltda. Parecer nº 140/2019/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.002873/2019-90, Requerentes: Mondelez Brasil Ltda. e Danone Ltda. Parecer nº 195/2019/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.004121/2019-63. Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A., Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Parecer nº 286/2019/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.002810/2019-33. Requerentes: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e Associação Congregação Santa Catarina – Casa de Saúde de São José. Parecer nº 199/2019/CGA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Parecer nº 103/2018/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro João Paulo Resende.

Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84. Requerentes: TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Ato de Concentração 08700.005953/2018-16. Requerentes: Ambev S.A. e PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. Parecer: 345/2018/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.006533/2017-76. Requerentes: Boa Vista Serviços S.A. e Serasa S.A. Parecer nº 342/2017/CGAA5/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.002529/2017-39. Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A. e Qatar Airways Q.C.S.C. Parecer nº 4/2017/CGAA4/SGA1/SG.

Ato de Concentração 08700.008484/2016-25. Requerentes: Medley Farmacêutica Ltda. e Aurobindo Pharma Limited. Parecer nº 17/2017/CGAA5/SGA1/SG.

Consulta 08700.008419/2016-08. Consulentes: Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA Swiss Sàrl.

Consulta nº 08700.006858/2016-78, Consulente: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG. Voto do Conselheiro Paulo Burnier.

### **Legislação**

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2011 (retificado em 2 de novembro de 2011).

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Diário Oficial da União de 13 de junho de 1994.

Brasília: 2011. CADE, Resolução nº 17, de 18 de outubro de 2016. Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016. Brasília: 2016.

CADE, Resolução nº 10, de 29 de outubro de 2014 (revogada). Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2014. Brasília: 2014.